



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2018**

**“Súmula: Dispõe sobre a aprovação do relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017”**

A Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 040/2018 – Vereadores Luciano Cardoso, Sebastião Brindarolli Junior e Flávia Rebello Miranda), no uso de suas atribuições levam para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Resolução**:

Art. 1º - Aprova o relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017.

Art. 2º - Fazem parte integrante desta resolução o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e seus respectivos documentos.

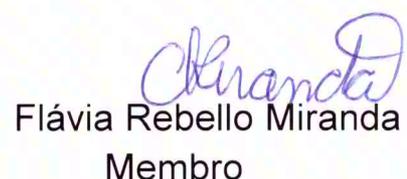
Art. 3º - Com a aprovação da presente Resolução fica extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017, instituída pela Resolução nº 040/2018.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de outubro de 2018.

  
Luciano Cardoso  
Presidente

  
Sebastião Brindarolli Junior  
Relator

  
Flávia Rebello Miranda  
Membro

0390.0000866/2018  
Comissão Parlamentar de Inquérito  
Diversos  
29/10/2018 12:51:46  
**40C2787C6F8**



**Justificativa ao Projeto de Resolução nº 011/2018**

O presente Projeto de Resolução se justifica pela necessidade do cumprimento da ordem Regimental, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa de forma a garantir sua aprovação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de outubro de 2018.

  
Luciano Cardoso  
Presidente

  
Sebastião Brindarolli Junior  
Relator

  
Flávia Rebello Miranda  
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ.

**CPI – DO CARNAVAL**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NOS ATOS DE GESTÃO PÚBLICA QUE CULMINARAM NAS CONTRATAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL E FESTA FEIRA DE 2017 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

**RELATÓRIO FINAL**

Presidente: VEREADOR LUCIANO CARDOSO

Relator: VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Membro: VEREADORA FLÁVIA REBELLO MIRANDA

Suplente: VEREADORA MARCELA DA SILVA ELIAS

0390.0000866/2018  
Comissão Parlamentar de Inq.  
Diversos  
29/10/2018 12:51:46  
**40C2787C6F8**



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. LEGISLAÇÃO	5
3. LEGALIDADE	8
4. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA	10
5. JUSTIFICATIVA	12
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO	12
7. DOS FATOS	13
7.1 CONVITE Nº 001/2017	11
7.2 CONVITE Nº 004/2017	17
8. CONCLUSÃO	32
9. ENCAMINHAMENTOS	38



## 1. INTRODUÇÃO

Por iniciativa dos Vereadores Autores: Vereador Pastor Deimeval Borba, Valdecir Mora, Flavia Rebello Miranda e Luciano Cardoso foi apresentado à Câmara Municipal de Morretes, em 22 de maio de 2018, o Requerimento nº 032, de 03 de maio de 2018, folhas 02 dos autos, solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as possíveis irregularidades existentes nos processos licitatórios e nos atos de gestão pública, que culminaram nas contratações para a realização do carnaval e festa feira de 2017, a qual foi denominada Comissão Parlamentar de Inquérito DAS LICITAÇÕES DO CARNAVAL 2017 DE MORRETES, com prazo certo de 90 (noventa) dias e passível de prorrogação a partir de sua instalação.

A proposição foi apoiada por unanimidade dos Vereadores, conforme ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 09 de maio de 2018, conforme folhas 03 a 17 dos autos, constituindo-se na expressão concreta e efetiva do exercício do poder de investigação que compete à Câmara Municipal, conforme a Resolução nº 0005/1990 - Regimento Interno, com previsão no seu artigo 49 como segue:



*Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constitui cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.*

*§1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.*

*§2º - Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.*

*§3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.*

Cabe ressaltar que o Regimento Interno, em seu artigo 2º, trata da competência da Câmara, de fiscalização e controle, conforme segue:

*Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.*

*§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.*

*§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito, Secretários, Diretores, bem como Vereadores).*

*§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.*

*§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.*

Assim, em cumprimento às suas atribuições regimentais, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar dano ao erário, afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a CPI, e é com base nesse contexto que apresento o



relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI DAS LICITAÇÕES DO CARNAVAL 2017 DE MORRETES, emitindo, ao final, as conclusões, e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados.

## 2. LEGISLAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, tem seu fundamento na Lei nº 1.579/52 e na Constituição Federal que a recepcionou, sendo que tal Lei se aplica aos Municípios, dado que a Constituição Federal adotou o princípio federativo e que, as Câmaras Municipais, são evidentemente, parlamentos.

*"CF – Art. 58 (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".(Grifei)*

A Lei Orgânica do Município de Morretes, promulgada em 04 de abril de 1990, em seu artigo 33, assim disciplinou:

*Art. 33 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*



Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara também regulamenta a matéria, para melhor detalhamento de suas atribuições, de acordo com os artigos 49 e 50, como segue:

*Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constitui cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.*

*§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.*

*§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.*

*§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente. Art. 50 - A Câmara poderá constituir:*

*I - Comissões Processantes, na forma estipulada em lei federal;*

*II - Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.*

*§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.*

*§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.*

*§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento.*

*§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte dias), prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre denúncia e provas apresentadas.*

*§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação, pelo Plenário, que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.*

*§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para a elaboração dela e indicação de provas.*



§ 7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal, na forma da lei federal.

§ 10 - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das funções institucionais do Legislativo cuja importância se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências Constitucionais como atribuição inerentes à própria essência da Instituição Parlamentar.

Cabe salientar, que a CPI não é condição necessária para posterior instauração de Comissão Processante, entretanto, seu resultado pode servir para instruir **DENÚNCIA** perante a Câmara Municipal.

Seu objetivo é apurar irregularidades em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta e, ainda, de órgãos ou entidades que recebam auxílio ou subvenções do Poder Público.

As irregularidades não precisam, necessariamente, consistir em desvio de verbas ou recursos, mas também, de natureza administrativa ou de gestão.

A CPI não tem caráter punitivo, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente apresentar dados



concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo que os resultados da CPI também são um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos, caso já existam, quando da conclusão dos trabalhos.

Como se pode concluir, a CPI tem limites e seus regulamentos não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

### 3. LEGALIDADE

A CPI deve agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco em zelar pela coisa pública considerando profundamente os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Como já foi mencionado, a Constituição da República disciplinou regras gerais de investigação de autoridades que também foram regulamentadas no Regimento Interno desta Câmara, as quais possibilitaram o cumprimento de todos os objetivos e tarefas. Contudo, os trabalhos da CPI não possuem poder ilimitado, estando sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

Assim, em atenção ao ordenamento jurídico, foram devidamente cumpridos os requisitos, a saber:

A. Requerimento formal e de um terço de seus membros;

B. Apuração de fato determinado;



- C. Ciência aos Edis da promulgação da Resolução;
- D. Determinação de prazo certo; e
- E. Publicidade.

A. O requerimento foi realizado pelos Vereadores já nominados neste relatório e aprovado em plenário, conforme consta às folhas 02 dos autos, cumprindo o requisito legal de 1/3 de seus membros;

B. Apuração de fato determinado, que de acordo com a Resolução nº 40, de 10 de maio de 2018, folhas 18 e 19 dos autos e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 1503, em 11/05/2018, folhas 21 e 22 dos autos, que assim dispôs:

*§ 1º Referente ao Convite nº 001/2017:*

*I - Falha na elaboração do Projeto Básico para a contratação de empresa especializada em Eventos para a realização do Carnaval 2017 e a adequação da modalidade de licitação utilizada;*

*II - irregularidade na formação do preço médio como critério de julgamento diante da ausência de três orçamentos e/ou justificativas;*

*III - vícios nos orçamentos preparatórios que compõem o processo licitatório;*

*IV - ingerência da licitante participante-vencedora gerando fraude ao certame;*

*V - irregularidade do Parecer Jurídico acostado aos autos;*

*VI - ilegalidade na atuação do Controlador Interno do Município;*

*VII - irregularidade na condução da Sessão de Julgamento;*

*§ 2º Referente ao Convite nº 004/2017 e Dispensa 02/2017:*

*I - contratação da empresa vencedora com remuneração de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e pagamento adicional irregular de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) sem justificativa;*



*II - atos emanados dos servidores e particulares envolvidos que culminaram no direcionamento do certame em fraude à licitação;*

*III - justificativa infundada para contratação através do instituto da Dispensa de licitação;*

*IV - Dispensa sem observância das regras da licitação declarada deserta;*

*V - existência de nulidade em razão de orçamentos irregulares, adulterados, forjados com preços menores;*

*VI - irregularidade do Parecer Jurídico acostado aos autos.*

No entanto, é importante destacar que outros fatos podem ser aditados à CPI em andamento, desde que pertinentes a seu objeto.

C. Também foi dado ciência aos Edis da promulgação da Resolução nº 040/2018, de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, conforme folhas 20 do processo.

D. Quanto ao prazo, ficou determinado na mesma Resolução: *“É fixado prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado conforme necessidade, dentro da Legislatura em curso”*; o qual foi prorrogado por igual período pela Resolução nº 43, de 16 de agosto de 2018.

E. Da mesma forma, preocupou-se a Comissão, em elaborar e dar publicidade ao regulamento interno da Comissão Parlamentar de Inquérito, descrevendo com clareza todas atividades e procedimentos da Comissão. O referido regulamento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 28/05/2018, Edição 1514.

#### 4. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA

A proporcionalidade partidária tem sua justificativa para que as discussões e os trabalhos da Comissão sejam trilhados pelo pluralismo



político, garantindo a existência de diversas opiniões e ideias a respeito das proposituras, bem como, acima de tudo, obedeça à democrática vontade popular na escolha dos candidatos dos respectivos partidos.

A proporção é indicada por meio de um cálculo que apresenta a representação de cada partido ou bloco parlamentar na Câmara.

A primeira etapa desse cálculo é descobrir o quociente de proporcionalidade, que uma bancada precisa alcançar para ter um membro nas comissões.

Para descobrir o quociente das comissões de 03 membros, divide-se o número de vereadores (11) pelo número de membros da comissão (3). O resultado é o quociente de proporcionalidade, que para a Câmara de Morretes, é igual a: 3,7 (três vírgulas sete).

Na segunda etapa do cálculo, se divide o número de parlamentares de cada bancada pelo quociente de proporcionalidade. O número resultante equivale à representação daquele partido, sendo que para cada número inteiro alcançado as bancadas podem indicar um representante direto nas comissões.

Ocorre que na Câmara Municipal de Morretes, nenhum partido alcança nessa divisão um número inteiro, não sendo possível o cumprimento desta regra, e neste caso aplica-se a exceção prevista no artigo 34, § 5º, do Regimento Interno, que assim menciona:

*§ 5º - Na composição das Comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, **tanto quanto possível**, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara. (Grifei)*



## 5. JUSTIFICATIVA

Para a elaboração do respectivo requerimento de criação da CPI, os Vereadores que a promoveram consideraram o recebimento pela Câmara Municipal de Morretes dos autos de ações civis públicas da Comarca de Morretes, proposta pelo representante do Ministério Público; as quais apontam como Réus o Prefeito Osmar Costa Coelho, Fausto Ariel Simão, Jean Carlos Robassa Hunzicker, Cláudio Tavares Tesseroli, Neudi Fernandes, Luana Monique Veiga Deres, a empresa Alô Eventos e CEFABRES Cursos e Eventos Ltda.

Também foi levado em consideração pelos requerentes a decretação liminar de indisponibilidade de bens pelo juiz competente, de todos os apontados acima, haja vista fortes indícios de participação dos mesmos em atos de improbidade.

A posse dos documentos que instruíram ação de improbidade administrativa, bem como informações, denúncias e reclamações que são trazidas aos Vereadores pelos cidadãos Morretenses e pela sociedade civil organizada, foi o que justificou o requerimento produzido pelos vereadores para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com o intuito de investigar as denúncias.

## 6. PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo tem seu início com o requerimento dos senhores Vereadores, contém todos os demais documentos gerados pela Câmara, as atas das reuniões da CPI, cópia dos documentos



recebidos do Ministério Público, as oitivas gravadas em CD, sendo que o mesmo está numerado de folhas 02 a 906.

## 7. DOS FATOS

### 7.1. CONVITE Nº 001/2017

Os fatos investigados derivam de três procedimentos administrativos de licitações, um do Convite nº 001/2017, referente ao Carnaval do mesmo ano e outros dois de licitação dispensável, sendo um deles derivado do Convite nº 004/2017, estes últimos para a Festa Feira, em período de realizações diferentes, todavia com alguma relação e interdependência por vinculações das empresas contratadas nos procedimentos.

O primeiro fato a ser abordado refere-se ao procedimento do Convite nº 001/2017, para contratação dos serviços para Festa do Carnaval, onde se relata os fatos na sequência dos acontecimentos para maior fluência de entendimento:

a. O Pedido de Bens e Serviços, do senhor Secretário de Turismo da Prefeitura Municipal de Morretes, Fausto Simão, às folhas 02 do processo licitatório e 30 dos autos da CPI, não consignou a necessária justificativa da contratação e nem a motivação de interesse público envolvido, e de pronto, já estabeleceu o valor máximo de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para a contratação, reportando-se as especificações constantes do anexo I, o qual só aparece às folhas 30 do processo do Convite, sob o título de Termo de Referência;

b. Inexiste nos autos do processo o necessário projeto básico, sem o qual não há permissão legal para licitar e contratar empresa



prestadora de serviços por esta modalidade de licitação, caracterizando assim o primeiro motivo de nulidade do certame, nos termos do inciso I, § 2º e 6º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, como indicado às folhas 29 dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito e colado a seguir:

*"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:***

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

*§ 6º A **infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**" (Grifei)*

c. Não há no processo, o mínimo de três propostas orçamento para estabelecimento do valor máximo da contratação que também serve de critério de julgamento pela comissão e estimativa de reserva de recurso para custear a contratação. Também foi identificado às folhas 03 a 08, do processo licitatório, onde praticamente quem elabora o Termo de



Referência, (**inaplicável a essa modalidade de licitação**), é a **Empresa Alô Eventos**, apresentando o mesmo em proposta orçamento, proeza feita em formulário da própria Prefeitura, com característica de ingerência administrativa; apresentando sugestões para o Edital do Convite e acolhidas pela Comissão de Licitações, **dando origem ao direcionamento da Licitação à Empresa Alô Eventos**, conforme relatado às folhas 31 do processo da CPI, denotando-se fraude a licitação;

d. Essa proposta orçamento não prosperou, pois foi alterada a definição do objeto, não servindo, portanto como parâmetro para os fins que se destinava. Isto fica corroborado no depoimento da senhora Luana Monique Veiga Deres ao Ministério Público, a qual também declara ter pedido ajuda a Alô Eventos para fazer a licitação, conforme consta às folhas 32 e 33 dos autos da CPI. Para maior alcance de entendimento da ilegalidade no certame, é necessário lembrar que as decisões e os acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União tem caráter vinculante e devem ser cumpridos por toda a administração pública como se Lei fosse assim arrebanha-se alguns dos acórdãos sobre esse fato:

*"Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contêm elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.*

**Acórdão 324/2009 Plenário**

*Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

**Acórdão 2444/2008 Plenário**

*Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço. **Acórdão 998/2009 Plenário***



*Estime os custos previstos para as contratações, inclusive dos materiais para cada tipo de serviço eventual, caso o custo desses materiais não esteja incluso no preço desses serviços, publicando-os no Projeto Básico ou no Termo de Referência, por meio da planilha de custos e formação de preços, conforme disposto no art. 15, inciso XII, alínea "a", da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

**Acórdão 727/2009 Plenário**

*Observe o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem.*

*Faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços.*  
**Acórdão 663/2009 Plenário":**

e. Os orçamentos das Empresas Alô Eventos e Matinhos Prestação de Serviços Ltda., foram apresentados sem a necessária solicitação formal que indicasse qual era o objeto a ser contratado e as condições da prestação do serviço pretendido, ficando por conta das empresas apresentarem orçamento de qualquer objeto que entendesse necessário para a Festa de Carnaval, em mais uma ilegalidade identificada, se verificada decisão do TCU colada a seguir:

***"Proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.***

*Faça constar, nos processos de licitação de obras e serviços, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Atente para que o projeto básico obedeça às disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993." **Decisão 955/2002 Plenário;***



f. Grave vício de legalidade foi encontrado no parecer jurídico pró forma do senhor Neudi Fernandes, às folhas 16 do convite nº 001/2017, onde se manifesta pela legalidade da minuta de edital e contrato, inexistentes nos autos do processo licitatório, e em inobservância às normas legais, que ratifica como legais todos os atos praticados na fase interna do certame em desrespeito aos Acórdãos nº 1337/2011, do plenário, 5291/2013, da primeira Câmara e 1944/2014, todos do Tribunal de Contas da União, em prática de ato administrativo de parecer vinculante passando, o senhor Neudi, a responder subjetivamente pelo mesmo, conforme consta nas folhas 34, 35 e 36 dos autos da CPI. Além desses acórdãos já mencionados é recomendável o que segue:

*"Aperfeiçoe os controles, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame." Acórdão 670/2008 Plenário;*

g. Nessa mesma linha, corroborando com todas as ilegalidades o senhor João Luiz Miranda, Controle Interno da Prefeitura Municipal de Morretes, proferiu despacho de exame geral e jurídico, aprovando o andamento do feito, **em clássica omissão do dever legal que representa a função do controle interno nas instituições governamentais**, que no presente caso, se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse, às folhas 13 do Processo do Convite e folhas 36 dos autos da CPI;

h. Submetido o processo para autorização de licitar pelo senhor Prefeito, o mesmo declara estarem cumpridas as formalidades legais e ratifica a autorização anterior, conforme as folhas 20 do processo de licitação, para a abertura do procedimento licitatório, mesmo diante de todas as ilegalidades existentes cometidas pelos seus subordinados, **sem o exercício de auditoria que lhe é de competência**, com os fundamentos do ato de



ilegalidade dispostos às folhas 37 dos autos da CPI, já apontando a responsabilidade pela fraude e atribuindo diretamente ao senhor Osmair da Costa Coelho pelo ato de improbidade administrativa, por não exercer seu domínio ôntico e também pelo grau hierárquico desatender o princípio do controle.

i. Identificaram-se também fatos de ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação, ao convidar aleatoriamente empresas conforme o que consta às folhas 48 e 49 do convite, sem as cautelas necessárias de verificar de forma objetiva, se as mesmas eram ou não cadastradas e se estariam no ramo pertinente ao objeto, e ainda, se teriam condições de executar integralmente os serviços sem uma subcontratação, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, com todos os fundamentos e embasamentos legais trazidos pelo Ministério Público do Paraná, às folhas 38 e 39 dos autos da CPI, além do que determina o artigo 22 da Lei nº 8.666/93. *in verbis*:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre **interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (Grifei)

j. Constata-se que a Empresa Alô Eventos subcontratou a empresa de segurança Huffoz Vigilância e Segurança Ltda., de forma ilegal e não permitida na modalidade de convite, **em límpida demonstração que esses serviços não faziam parte do ramo de atividade da Empresa Alô Eventos**, conforme contrato juntado às folhas 207 a 209, dos autos da CPI;



k. Na Sessão de abertura do convite nº 001/2017, foram cometidas uma série de ilicitudes pela comissão de licitações nas pessoas de Luana Monique Veiga Deres, Mariana Meduna Moscardi Charello e Valdemiro Conforto Costa, os quais foram orientados nos atos praticados por Cláudio Tavares Tesseroli, este último não pertencente aos quadros da Prefeitura Municipal de Morretes, possibilitando práticas de atos de ilegalidade durante o certame em licitação "afetada" tendo como beneficiária a Empresa Alô Eventos e coparticipantes a Empresa Morro do Cristo e Drial, estas duas últimas tendo como proprietários pai e filho, apresentando proposta com valores quase idênticos, apenas para dar cobertura para a proposta da primeira. Os vícios de legalidade descritos levaram os agentes envolvidos, públicos e privados, a praticar atos lesivos ao patrimônio público e a violar os princípios da Administração Pública, sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/1992, conforme conteúdo das folhas, 40 a 42 dos autos da CPI, e folhas 76 a 221 do processo de licitação do Convite nº 01/2017;

l. Às folhas 222 e 223 do processo do convite nº 01/2017, o senhor Neudi Fernandes em parecer de avaliação final do procedimento, valida integralmente de forma contrária aos fatos, como se os atos estivessem praticados dentro da legalidade, indicando não haver óbice para a sua homologação, cujo parecer não é vinculante, e, às folhas 224, o certame é homologado pelo senhor Prefeito Osmair Costa Coelho e adjudicado o seu objeto à Empresa Alô Eventos pelo valor de R\$ 55.050,00, (cinquenta e cinco mil e cinquenta reais); **sendo que a homologação é um processo de auditoria para verificar se há erros, ilegalidades e impropriedades em qualquer ato antecedente.** A omissão dessa verificação caracteriza a improbidade, cujo ato de homologar jamais deve ser realizado de forma despreocupada sem fazer uma profunda análise daquilo que se está assinando e que **é de sua integral responsabilidade em estrito cumprimento de dever legal** ou no exercício regular de direito e competência do ato de ofício de



Prefeito Municipal. Perquirindo neste enfoque preleciona Emerson Garcia, folha 45 dos autos da CPI, que:

***"Descumpridos os princípios e regras específicas de modo a comprometer a finalidade do procedimento licitatório, ter-se-á a frustração deste, com a conseqüente configuração da improbidade.***

*[...] algumas formas específicas de irregularidade no procedimento licitatório e no contrato posteriormente celebrado: [...] VII) existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes em detrimento dos princípios da isonomia e da competitividade; [...]."*

## 7.2. CONVITE Nº 004/2017

O segundo fato refere-se ao procedimento do Convite nº 004/2017, em licitação que restou deserta, destinada a contratação dos serviços de *Segurança Brigadistas de Incêndio para Festa Feira*, dando origem a duas licitações dispensadas, em ato praticado com antijuridicidade pelas evidências acostadas aos autos da CPI, onde se relatará os fatos na sequência natural dos acontecimentos, para maior entendimento espontâneo:

a. Embora o convite nº 04/2017, para contratação de brigadista tenha resultado deserta (sem licitantes concorrentes na sessão de abertura do certame), o mesmo continha vícios de legalidade que podem ter sido causa de não ter havido sucesso na licitação. A começar por propostas orçamento de empresas suspeitas e com valores superestimados para a contratação do objeto de um total de 96 seguranças brigadistas de incêndio ao valor unitário de R\$ 150,00 e total de R\$ 14.400,00, conforme assentado no anexo I – Termo de Referência, às folhas 41 do processo do referido Convite.

Para melhor elucidar os fatos é necessário recepcionar os vinculantes ensinamentos dos acórdãos do TCU, reproduzidos a seguir:



*"Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço". **Acórdão 998/2009 Plenário***

*As justificativas se baseiam no desconhecimento dos responsáveis quanto às condições irregulares das empresas que enviaram os preços para fins de orçamento. Discordamos dessas alegações, pois foram realizados quatro orçamentos para justificar o preço contratado e, para isso, é necessária a participação dos responsáveis. Não há outra possibilidade, pois esses orçamentos não se referem a propostas típicas contidas em envelopes lacrados em convite ou tomada de preços e **sim a pesquisa de preços que deve ser realizada pelos membros da comissão, em consonância com art. 40, § 2º, item II da Lei nº 8.666/1993. O que se questiona é o porquê dessas empresas terem sido escolhidas e por que todas elas apresentaram orçamentos superestimados. (...)***

*O procedimento adotado pelos responsáveis não se coaduna com a razoabilidade. As pesquisas de preços verificadas no processo têm a função de basear a comissão para fins de realização do orçamento prévio (art. 40, § 2º, item II, da Lei nº 8.666/1993). Se consta dos autos essa pesquisa, deveria se ter ao menos o cuidado de justificar por que não foi levada em consideração.*

*Aliás, a própria Lei das Licitações e Contratos exige que a Administração, ao licitar, estabeleça critérios de aceitabilidade dos preços (art. 40, item X da Lei nº 8.666/1993). Simplesmente anexar um orçamento de um fornecedor aos autos, entendemos, não cumpre o disposto na lei. Não obstante, por não restar configurado a presença de prejuízo ao erário, em função da impossibilidade da empresa fornecedora do orçamento com o preço mais baixo não estar em dia com o cadastro no Sicafe, bem como não constar do processo de pesquisa de preços a obrigatoriedade do frete do fornecedor à Escola, somos pelos acatamentos das razões de justificativas apresentadas. Entendemos, todavia, ser pertinente que o Tribunal faça determinação ao órgão com vistas ao não prosseguimento desse tipo de irregularidade.*

**Acórdão 1355/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

m. Como solução encontrada para a contratação, a Administração optou por uma licitação dispensável por motivos de não terem acudidos interessados ao certame e por não haver tempo hábil para a repetição do convite como manda a Lei de licitações, esse resultado é consequência da falta de planejamento e por não ter sido iniciado



tempestivamente o certame, já prevendo eventual hipótese de insucesso na contratação;

n. Ao realizar a licitação dispensada foram cometidas uma série de ilicitudes que causaram danos ao erário, uma vez que a Administração alterou o objeto de 96 para 150 vigilantes brigadistas e o valor máximo da contratação prevista no convite nº 04/2017, de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) na licitação dispensável. Assim sendo não poderia mais haver dispensa pelo artigo 24 inciso V, da Lei 8.666/93, que dita:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Grifei)*

o. Mesmo tendo ocorrido à alteração do objeto e do valor da contratação, o senhor Neudi pronunciou parecer favorável de enquadramento da dispensa pelo artigo 24, inciso V, em clara omissão de auditar todo o processo de dispensa para verificar se, restaram guardadas as condições da licitação original deserta, porém como houve alterações, passou a ser uma nova demanda licitatória, uma vez que foi desconfigurada a obrigatória aderência com o convite nº 04/2017, ocorrendo à ilegalidade;

p. A Comissão de licitação, todavia não seguiu o parecer **vinculante** do senhor Neudi e inovou, realizando a dispensa pelo artigo 24 inciso II, para licitação dispensável até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no ano, para um mesmo objeto, tendo em vista o princípio da anualidade do orçamento, e assim mesmo dispensou a licitação para a contratação da empresa CEFABRES Cursos e Eventos Ltda. – ME, pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), culminando com o direcionamento da contratação; e



assim, tendo por base todos os atos praticados por servidores e por particulares, fraudando o processo dessa dispensa licitação. Dita a Lei de licitações e acórdãos de TCU, para esta hipótese:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

*"Observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa."*

**Acórdão 3373/2006 Plenário**

*"Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

*Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário)". **Acórdão 1084/2007 Plenário***

q. O direcionamento se verificou quando da necessária pesquisa de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, onde a Empresa Alô Eventos e CD Digital, em duas propostas grosseiramente fraudadas, as quais foram encaminhadas a senhora Luana em um único e-mail da Empresa Alô Eventos, cujos preços consignados eram de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), respectivamente, serviram para contribuir com a fraude dando cobertura para a proposta da CEFABRES;



r. Evidencia-se o fato que a empresa Alô Eventos, por meio de sua representante legal, senhora Susan Renée Klein, montou as duas propostas, uma vez que se observado detidamente no rodapé das mesmas, poderá ser identificado na proposta da Alô Eventos, o seguinte endereço: Rua Nardi Muller da Costa, 70 CEP – 81.220-060 – Campo Comprido – Curitiba – PR Fone/Faz – 41 3356-8039 – www.aloeventos.com.br – aloeventos@aloeventos.com.br. e na proposta da Cenário Digital no rodapé é encontrado o seguinte: Rua Lodovico Geronazzo, 51 I 82.560-040 – Boa Vista I Curitiba – PR Fone/Fax - 41 3356-8039 I www.aloeventos.com.br – aloeventos@aloeventos.com.br, evidenciando-se o mesmo endereço eletrônico em todas as propostas;

s. Também aparece a senhora Susan, assinando a proposta da Alô Eventos como Diretora da empresa, e, na Cenário Digital está identificada na qualificação de representante da empresa com o cargo / função de gerente de eventos. No entanto quem supostamente assina a proposta é o senhor João Aristeu Tosin, que ouvido pela Promotoria de Justiça de Morretes, disse:

***"Que trabalhou na empresa Cenário Digital até 2014. Que a assinatura constante do orçamento é minha, mas eu não mandei este orçamento. Que não assinou este documento e não mandou para o Município este Documento. Que mandava orçamentos para clientes. Que nunca assinou pela empresa"***(folhas 309 dos autos da CPI);

t. Fato que corrobora com a existência da fraude, é a situação que se estabeleceu entre a CEFABRES e o senhor Secretário Fausto, que cinco dias antes da licitação ser deserta já tinham as tratativas para a contratação por dispensa com a recepção pelo senhor Secretário de Turismo da proposta orçamento no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a contratação dos serviços de Segurança Brigadista de Incêndio, indicando a fraude licitatória com direcionamento para a empresa CEFABRES, uma vez



que no dia 25/04/2017, o Secretário de Turismo em pedido para contratação afirma ser a proposta da referida empresa a mais vantajosa para a administração sem ter recebido as propostas das duas outras empresas que só chegaram dia 27/04/2017, conforme consta às folhas 307 e 308, dos autos da CPI;

u. A fraude é confessada pela senhora Luana, em depoimento prestado à Promotoria de Justiça de Morretes, conforme folhas 310 dos autos, onde é relatado como se dera o direcionamento da contratação para a empresa CEFABRES:

*"Que já tinham quem seria o vencedor. Só falaram para mim pega mais dois orçamentos só para ter, daí eu pedi para a Susan mandar mais dois orçamentos. Que Claudio estava no dia do julgamento do convite deserto e foi ele quem disse para fazer dispensável. Que o Claudio dizia o que era para fazer e daí encaminhávamos para o Dr. Neudi. Que normalmente todos os pedidos de bens e serviços já são enviados aos Secretários assinados pela licitação. Que eu recebi o e-mail do orçamento da Cefabres no dia 26/04/2017, mas antes disso ele já tinha sido enviado para a Secretaria de Turismo, isso prova que não fui eu que escolhi a Cefabres. Que acredita que tenha sido o Claudio quem pediu para ligar para a Susan. Que acredita que Claudio tenha dito que era para pedir os orçamentos da Susan com valor maior de R\$ 16.000,00. Mas eu liguei só para ajudar, porque já tinha sido decidido quem iria ser contratado. Que foi a Susan que enviou os dois orçamentos. Que o e-mail da Susan foi enviado depois da Cefabres ser vencedora. Que normalmente a Susan consegue orçamentos. Que ligar para Susan pedindo orçamentos também ocorreu na licitação das barracas e do carnaval, no qual ela foi vencedora. Que no carnaval ela mandou o dela e outros orçamentos. Que não foi o mesmo valor porque Claudio disse que o valor do convite era baixo, mas que Claudio sabia quem tinha todos os requisitos para contratar, que tinha tudo os que os Bombeiros estavam pedindo, que Neracy já tinha enviado o orçamento."*

v. A fraude demonstra que houve múltipla participação, nas pessoas da senhora Luana, senhor Cláudio e senhor Fausto e das empresas Alô Eventos e CEFABRES. No caso do senhor Fausto, o mesmo tenta se eximir de suas responsabilidades quanto aos fatos da fraude como



ficou demonstrado no depoimento às folhas 311 dos autos da CPI, não conseguindo explicar os fatos da fraude:

*"Que não recebi o orçamento da empresa Cenário Digital. Que não recebeu nenhum orçamento. Que quem teria recebido o orçamento foi o Secretário Jean. Que o valor de R\$ 16.000,00 foi apresentado, mas não diretamente para mim. Que não sabe porque o valor da licitação dispensável foi superior ao da licitação deserta. **Que não fui eu que solicitei a contratação. Que não fui eu que coloquei o valor de R\$ 16.000,00. Que recebi o documento pronto da licitação, da pregoeira Luana e só assinei.** Que sabe que tem responsabilidade sobre o documento assinado. **Que quem responde pelo e-mail meio ambiente é o depoente.** Que recebi o e-mail e passei para a administração e para a licitação. Que perguntado como sabia que a licitação seria deserta disse que não sabia. Que não tem conhecimento sobre licitação.";*

w. No caminho da fraude aparecem outros envolvidos, fato que deve merecer cautela é o caso do Secretário de Governo, senhor Jean Carlos Robassa Hunzicker, que nas informações do Ministério Público tinha pleno conhecimento da montagem dos orçamentos, tanto que induziu a senhora Luana a mentir para a Promotora de Justiça, reportado em seu depoimento, em flagrante tentativa de obstrução processual, conforme consta nas folhas 312 dos autos da CPI, a seguir colado *ipsis litteris*:

*"Que Jean disse que era para ter cuidado com o que falava com a Promotora e que era para dizer que os orçamentos da Susan foram entregues no Protocolo. Que sabe que depois que Susan prestou depoimento na Promotoria ela vou na Prefeitura e juntamente com Jean foram analisar o processo de licitação. Que depois do depoimento de Luana Jean teria perguntado o que a mesma disse. Que não disse tudo porque ficou com medo. Que Jean perguntou sobre o processo, sobre o Claudio. Que acredita que Claudio e Jean sejam amigos. Que acredita que foi Jean quem indicou Claudio à Prefeitura. **Que Jean sabia que na Promotoria seria questionado sobre o orçamento fraudados. Que orientara a Pregoeira a dizer que os orçamentos teriam sido protocolados.**";*

x. Perscrutando a fraude, tendo em vista das ilegalidades já expostas depara-se com o senhor Neudi Fernandes, na condição de Procurador Jurídico do Município, que emitiu parecer favorável à dispensa da licitação e foi omisso quanto as irregularidade dos orçamentos, em



conivência com todos os atos de ilegalidade praticados em desrespeito e antijuridicidade com o artigo 38 inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em despacho pro forma não detalhando eficazmente as fases percorridas do certame até sua análise final, pronunciamento da Promotoria às folhas 313 dos autos da CPI, *in verbis*:

*"O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "VI pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

*O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".;*

y. Evidencia-se desta feita, total descuido do procurador que não poderia ter emitido parecer favorável, tendo por base todas as irregularidades no procedimento do processo e nas fraudes existentes até então, as quais plenamente visíveis e identificáveis, corroborando com todos os vícios existentes e com a fraude por consequência incorrendo em responsabilidade por improbidade administrativa. Nesse sentido já se manifestou o TCU:

*"Aliás, o TCU tem adotado entendimento no sentido de que procedimentos licitatórios com flagrantes vícios, sem embasamento doutrinário ou jurisprudencial que pudesse justificar a medida, resulta em clara responsabilidade para a materialização das irregularidades.*

*Em outros julgados já firmou entendimento de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).*

*Ainda, o Plenário do TCU se manifestou acerca do assunto no Acórdão n.º 1.944/2014. Conforme constou do Voto do Min. Relator, os pareceres jurídicos pró forma, assim entendidos aqueles que não efetivam a análise adequada de todos os documentos que*



*instruem o processo de contratação pública, contrariam as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações e a jurisprudência da Corte de Contas." (folhas 315 dos autos da CPI). (Grifei)*

*Veja-se trechos extraídos do decisum:*

*"Voto (...)25. Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) adoção de pareceres jurídicos pró forma; e b) projeto de implantação das creches diferentes do aprovado pelo FNDE. 26. De fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes. 27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário)." (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014). Extraído das folhas 316 dos autos da CPI;*

z. Nesse mesmo sentido o senhor Osmair, na qualidade de Prefeito, autorizou a licitação dispensada, homologou, ratificou o ato adjudicou e contratou a Empresa CEFABRES, sem fazer uso de sua prerrogativa de auditar todo o procedimento corroborando para que se efetivasse a ilegalidade na última instância administrativa que poderia ser a revisora dos atos. Ressalte-se que mesmo não tendo ciência dos atos ímprobos, o que não parece ser o caso, responde o gestor por negligência, com consequente correspondência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 146.341-4. No julgamento do recurso o Desembargador-Relator entendeu que:

*"Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo*



*de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente. Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho".*

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

*"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder. 'Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica." (Grifei).*

aa. Outro fato evidenciado foi à dispensa de licitação para a contratação dos supostos serviços de segurança, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sem o regular processo e sem cumprir as formalidades legais estabelecidas no artigo 26, § único, incisos I a III, colado a seguir:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*



*III - justificativa do preço". (Grifei).*

bb. Para os serviços referidos, foi emitida a Nota de Empenho nº 2032/2017, às folhas 482 dos autos da CPI, em favor da beneficiária CEFABRES, sem que houvesse entre os documentos apresentados uma proposta orçamento da referida empresa, cujo empenho foi **expedido em 19/05/2017**, para realização de serviços **no período de 28/04 a 07/05/2017**, quando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem a prévia emissão de empenho, in verbis:

**Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**  
(Grifei):

cc. Em diligência da Promotoria de Justiça à Prefeitura de Morretes em 20/11/2017, o Secretário da Fazenda, senhor Edison Renato Nemetz, entregou documentação anexa aos autos da CPI, às folhas 481 a 487, constando a mesma de: nota de empenho, solicitação de despesa, Nota fiscal da CEFABRES nº 271, pedido do Secretário Municipal de Turismo, autorização do senhor Prefeito e o comprovante de pagamento dos serviços, com a informação de ser esta toda a documentação existente. Porém no mesmo dia, o senhor Jean Carlos Robassa entregou à mesma Promotoria, duas propostas de preços da referida dispensa em demanda, sendo uma da Alô Eventos e outra da Cenário Digital, com os mesmos vícios de montagem já relatados anteriormente, apresentando também cópias de e-mail de encaminhamento da Alô Evento por intermédio da senhora Debora Mazer, onde se identifica **que ambas propostas foram encaminhadas pela Alô Eventos**, para dar cobertura à suposta proposta de preços da CEFABRES, em evidente fraude de direcionamento da dispensa, anexado aos autos da CPI às folhas 488 a 492;

dd. Nas propostas apresentadas, há que se destacar que uma se refere a Segurança Brigada de Incêndio, (Alô Eventos) e a outra cotou Serviço de Segurança simplesmente, (Cenário Digital). Se comparadas



às contratações da CEFABRES para a dispensa nº 02/2017 de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor unitário de R\$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos); com a desta dispensa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o valor unitário sobe para R\$ 137,14 (cento e trinta e sete reais e quatorze centavos). Em se tratando de Segurança Brigadista de Incêndio, o preço está mais elevado do que o praticado no primeiro contrato, em se tratando de Segurança (prestação de serviços) simplesmente, **está superfaturado** porque o serviço é muito mais simplificado do que o outro e ainda mais, somados os valores das duas dispensas efetuadas com base no inciso II do artigo 24, extrapola o limite legal dos R\$ 8.000,00 para o ano, (à época do fato), pelo princípio da anualidade do orçamento;

ee. Os atos praticados contrariam as disposições legais dos artigos 82, 83, 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, colados a seguir:

*"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

*Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à **perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.***

[...]

*Art. 89. **Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:***

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

*Art. 90. **Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento***



*licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." (Grifei).*

ff. Restou evidenciado que **houve prejuízo ao erário**, o que se ratifica com a decisão de indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, prolatada na Ação Civil de Improbidade Administrativa, em curso na Vara Cível de Morretes;

gg. As oitivas realizadas pela CPI foram desconsideradas para efeito das investigações, por desnecessárias, uma vez que os fatos trazidos em nada contribuíram aos documentos acostados nos autos, além dos fatos já relatados ao Ministério Público, que demonstraram ser suficientes à apuração dos supostos ilícitos, escopo desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Mas, de toda sorte, há informações que poderão auxiliar nas investigações da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, quanto a possíveis crimes cometidos contra a Administração Pública.

## 8. CONCLUSÃO

De início, relata-se que as evidências dos fatos são robustas, que não seria possível restar dúvida de um talvez ou alguma hipótese qualquer de abstração.

No curso das fases do processo de dispensa, se qualquer dos agentes participantes dos certames, tanto público como privado, se manifestasse contrário ao andamento do processo por questão de ética



profissional ou princípios da Administração Pública ou mesmo pela legalidade dos atos, o resultado seria outro, e não se concretizaria a fraude ocorrida e por consequência a improbidade administrativa.

Todos Contribuíram, contrariando o Princípio da Moralidade Pública. Maria Sylvia Zanella di Prieto, citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, enfatiza: Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., 1994, Malheiros Editores, p. 59-60.

*"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa."*

Nessa linha também é necessário enfatizar que todos os agentes públicos e privados infringiram a Lei e por consequência, o Princípio da Legalidade em atos de improbidade administrativa, conforme enfatiza Celso Antônio Bandeira de Melo em seu livro "Curso de Direito Administrativo – Malheiros – São Paulo, 8ª edição 1996. P 48":

*"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".*

Analisado detidamente por esta CPI, todos os elementos que deram sua origem e era o alvo da investigação, descrita na Resolução que a instituiu, identificou-se a efetiva existência material dos fatos apontados e que estes são reais e efetivamente ocorreram cuja autoria pôde ser claramente identificada. Que são antijurídicos, calhados e apontados nos vários itens deste relatório, assim como, por meio das provas materiais e dos depoimentos feitos



ao Ministério Público e acostados aos autos, incorrendo em prática de atos ilegais e de improbidade administrativa, que em síntese se referem às seguintes instituições/pessoas:

- a) A Comissão de Licitação, por diversas ilegalidades e fraude ao certame e dispensa de licitação, nas pessoas de Luana Munique Veiga Deres, Mariana Meduna Moscardi Charello, Valdemiro Corforto Costa e Cláudio Tavares Tesseroli, este último não pertencente ao quadro;
- b) O Procurador do Município, na pessoa de Neudi Fernandes, por parecer pró forma e omissão da verificação de legalidade no certame do convite e das dispensas;
- c) O Controle Interno, na pessoa de João Luiz Miranda, por negligência na verificação da regularidade das pretensas contratações;
- d) O Secretário Municipal de Turismo, na pessoa de Fausto Ariel Simão, pela ausência de justificava e falta de elaboração de projeto básico no pedido de contratação;
- e) O Prefeito Municipal, na pessoa de Osmair Costa Coelho, por autorizar, homologar, adjudicar e contratar serviços com licitação e dispensa com vícios insanáveis de legalidade, praticados em todos os níveis administrativos da Prefeitura;
- f) As Empresas Alô Eventos, CEFABRES, Cenário Digital, Morro do Cristo e Drial, por efetiva participação nas fraudes no Convite para o Carnaval e nas dispensas de Seguranças Brigadistas.

Grande parte dos atos de improbidade administrativa foram derivadas da falta de planejamento da Prefeitura Municipal para realizar tempestivamente os certames licitatórios, para a contratação dos serviços para o Carnaval de 2017, como também para a Festa Feira do mesmo ano, sendo



que aos atropelos do ordenamento jurídico fizeram contratações pírias, com todos riscos e consequências dessa má gestão.

Como consequência, o senhor Prefeito contratou empresa para a prestação de serviços, em licitação eivada de vícios de legalidades insanáveis e com existência de flagrante fraude, incorrendo na infringência do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, quanto ao Convite nº 001/2017; e artigo 89 da mesma Lei, no caso das dispensas para contratação dos serviços de Segurança Brigadista de Incêndio, por enquadramento ilegal fora das hipótese previstas em Lei, como assentado anteriormente que reproduzimos:

*"Nesse mesmo sentido o senhor Osmair, na qualidade de Prefeito, autorizou a licitação dispensada, homologou, ratificou o ato adjudicou e contratou a Empresa CEFABRES, sem fazer uso de sua prerrogativa de auditar todo o procedimento corroborando para que se efetivasse a ilegalidade na última instância administrativa que poderia ser a revisora dos atos. Ressalte-se que mesmo não tendo ciência dos atos ímprobos, o que não parece ser o caso, responde o gestor por negligência, com consequente correspondência de ato de improbidade administrativa."*

Ao agir desta forma, o senhor Prefeito praticou infração político-administrativas, capitulada com tipificação no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, como segue:

*Art.4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...)*

*VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;*

Incorreu também, o senhor Prefeito, em decorrência de todos os fatos relatados, aos atos de improbidade administrativa previstos na



Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, tipificadas nos artigos 5º, 7º, 10º, incisos V, VIII, IX; artigo 12, inciso II; artigos 20 e 21, inciso I; reproduzidos por meio de colação a seguir:

*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

[...]

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

[...]

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

[...]

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem*



*ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

(...)

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:*

*I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

Ao finalizarmos o presente relatório, diante de fatos gravíssimos, que embora possa parecer excessivo, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, nas investigações teve que lidar com direitos humanos sumariamente relevantes (honra, intimidade, privacidade, imagem e reputação), motivo pelo qual procuramos afastar a mais remota possibilidade de se cometer qualquer tipo de arbitrariedade, tratando com seriedade e oferecendo base probatória suficiente para a conclusão dos encargos que nos foi oferecido em ato legal.

Dizemos isto por que a sociedade de Morretes exige uma resposta eficaz do papel da Câmara Municipal, na fiscalização efetiva do Poder Executivo do Município.



## 9. ENCAMINHAMENTOS

Por fim, por tudo aqui exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui:

- a) Pelo encaminhamento das oitivas e deste relatório ao Ministério Público uma vez que as informações poderão auxiliar nas investigações, quanto a possíveis crimes cometidos contra a Administração Pública;
- b) Que sejam tomadas as providências quanto a possíveis improbidades administrativas do Gestor e demais responsáveis apontados; e
- c) Pela abertura da Comissão Processante, em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Osmair Costa Coelho, pelas seguintes condutas que caracterizam infração político-administrativa, a saber:

### FATO 01

No dia 10 de fevereiro de 2017, o Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito Municipal, consciente de sua ilicitude e reprovabilidade de conduta, autorizou a abertura de contratação de empresa especializada na realização do Carnaval 2017 (fls.12 do Convite nº 001/2017), contendo diversas irregularidades, como: a) pedido de contratação sem objeto devidamente delimitado e sem o projeto básico dos serviços necessários; b) ausência de no mínimo três orçamentos válidos, sendo um deles apresentado por empresa em papel timbrado da Prefeitura, com incluso e-mail sugerindo modelo de termo de referência. No mesmo processo licitatório Convite nº



001/2017, o agente ainda homologou e adjudicou o objeto à Empresa Alô Eventos, mesmo ciente das irregularidades cometidas e devidamente apontadas nos itens A – L, do tópico 7.1 CONVITE Nº 001/2017 do presente relatório.

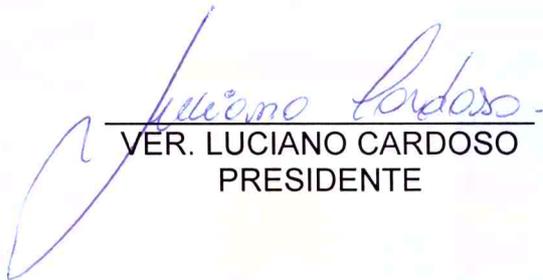
## FATO 02

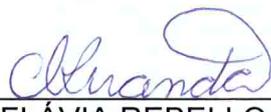
No dia 23 de abril de 2017, o Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito Municipal, consciente de sua ilicitude e reprovabilidade de conduta, autorizou a abertura de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de Segurança brigadista, durante o período da Festa Feira Municipal (fls.29), bem como, no dia 26 de abril daquele mesmo ano, ratificou sua autorização do processo e da contratação da empresa Cefabres para a realização do serviço (fls. 29, 39, 41 da dispensa de licitação 002/2017), mesmo o procedimento estando eivado de vícios e ilegalidade apresentados nos itens A – GG, do tópico 7.2 CONVITE Nº 004/2017, do presente relatório. Agindo assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, praticou infração político-administrativas, capitulada com tipificação no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, contidas também no artigo 66, §2º, incisos VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, punível com a perda do mandato.



Palácio Marumbi. Morretes, 24 de outubro de 2018.

  
VER. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR  
RELATOR

  
VER. LUCIANO CARDOSO  
PRESIDENTE

  
VER. FLÁVIA REBELLO MIRANDA  
MEMBRO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes infra-assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação do Projeto de Resolução abaixo indicado:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2018 - "Súmula: Dispõe sobre a aprovação do relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017"**

A Solicitação de Regime de Urgência se justifica haja vista que necessário se faz a aprovação do relatório através do Instrumento legal que é o Projeto de Resolução para que produza efeitos no mundo jurídico e assim não paise nenhum vício de nulidade ao Processo tramitado na Câmara Municipal de Morretes. Considerando que não existe discussão quanto à integra do presente Projeto resta admissível a apreciação única para sua aprovação a fim de garantir a tutela do direito contido pelo referido Projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de outubro de 2018.

Vereadores:



**RESOLUÇÃO Nº 048/2018**

**“Súmula: Dispõe sobre a aprovação do relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017”**

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou e eu Maurício Porrua, promulgo a seguinte **Resolução**:

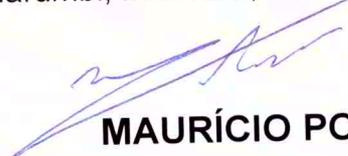
Art. 1º - Aprova o relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017.

Art. 2º - Fazem parte integrante desta resolução o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e seus respectivos documentos.

Art. 3º - Com a aprovação da presente Resolução fica extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017, instituída pela Resolução nº 040/2018.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de outubro de 2018.

  
**MAURÍCIO PORRUA**  
Presidente



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**



CÂMARA DE VEREADORES DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ.

### **CPI – DO CARNAVAL**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NOS ATOS DE GESTÃO PÚBLICA QUE CULMINARAM NAS CONTRATAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL E FESTA FEIRA DE 2017 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

### **RELATÓRIO FINAL**

Presidente: VEREADOR LUCIANO CARDOSO  
Relator: VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR  
Membro: VEREADORA FLÁVIA REBELLO MIRANDA  
Suplente: VEREADORA MARCELA DA SILVA ELIAS

### **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO	2
2. LEGISLAÇÃO	3
3. LEGALIDADE	5
4. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA	6
5. JUSTIFICATIVA	7
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO	7
7. DOS FATOS	8
7.1 CONVITE Nº 001/2017	11
7.2 CONVITE Nº 004/2017	17
8. CONCLUSÃO	21
9. ENCAMINHAMENTOS	24



## 1. INTRODUÇÃO

Por iniciativa dos Vereadores Autores: Vereador Pastor Deimeval Borba, Valdecir Mora, Flavia Rebello Miranda e Luciano Cardoso foi apresentado à Câmara Municipal de Morretes, em 22 de maio de 2018, o Requerimento nº 032, de 03 de maio de 2018, folhas 02 dos autos, solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as possíveis irregularidades existentes nos processos licitatórios e nos atos de gestão pública, que culminaram nas contratações para a realização do carnaval e festa feira de 2017, a qual foi denominada Comissão Parlamentar de Inquérito DAS LICITAÇÕES DO CARNAVAL 2017 DE MORRETES, com prazo certo de 90 (noventa) dias e passível de prorrogação a partir de sua instalação.

A proposição foi apoiada por unanimidade dos Vereadores, conforme ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 09 de maio de 2018, conforme folhas 03 a 17 dos autos, constituindo-se na expressão concreta e efetiva do exercício do poder de investigação que compete à Câmara Municipal, conforme a Resolução nº 0005/1990 - Regimento Interno, com previsão no seu artigo 49 como segue:

*Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constitui cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.*

*§1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.*

*§2º - Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.*

*§3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.*

Cabe ressaltar que o Regimento Interno, em seu artigo 2º, trata da competência da Câmara, de fiscalização e controle, conforme segue:

*Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.*

*§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.*

*§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito, Secretários, Diretores, bem como Vereadores).*

*§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.*



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

*§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.*

Assim, em cumprimento às suas atribuições regimentais, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar dano ao erário, afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a CPI, e é com base nesse contexto que apresento o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI DAS LICITAÇÕES DO CARNAVAL 2017 DE MORRETES, emitindo, ao final, as conclusões, e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados.

### **2. LEGISLAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, tem seu fundamento na Lei nº 1.579/52 e na Constituição Federal que a recepcionou, sendo que tal Lei se aplica aos Municípios, dado que a Constituição Federal adotou o princípio federativo e que, as Câmaras Municipais, são evidentemente, parlamentos.

*"CF – Art. 58 (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".(Grifei)*

A Lei Orgânica do Município de Morretes, promulgada em 04 de abril de 1990, em seu artigo 33, assim disciplinou:

*Art. 33 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara também regulamenta a matéria, para melhor detalhamento de suas atribuições, de acordo com os artigos 49 e 50, como segue:

*Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constitui cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.*

*§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.*



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente. Art. 50 - A Câmara poderá constituir:

I - Comissões Processantes, na forma estipulada em lei federal;

II - Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte dias), prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre denúncia e provas apresentadas.

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação, pelo Plenário, que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para a elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal, na forma da lei federal.

§ 10 - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das funções institucionais do Legislativo cuja importância se traduz, na dimensão em que se projetam



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

as múltiplas competências Constitucionais como atribuição inerentes à própria essência da Instituição Parlamentar.

Cabe salientar, que a CPI não é condição necessária para posterior instauração de Comissão Processante, entretanto, seu resultado pode servir para instruir DENÚNCIA perante a Câmara Municipal.

Seu objetivo é apurar irregularidades em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta e, ainda, de órgãos ou entidades que recebam auxílio ou subvenções do Poder Público.

As irregularidades não precisam, necessariamente, consistir em desvio de verbas ou recursos, mas também, de natureza administrativa ou de gestão.

A CPI não tem caráter punitivo, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo que os resultados da CPI também são um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos, caso já existam, quando da conclusão dos trabalhos.

Como se pode concluir, a CPI tem limites e seus regulamentos não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

### **3. LEGALIDADE**

A CPI deve agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco em zelar pela coisa pública considerando profundamente os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Como já foi mencionado, a Constituição da República disciplinou regras gerais de investigação de autoridades que também foram regulamentadas no Regimento Interno desta Câmara, as quais possibilitaram o cumprimento de todos os objetivos e tarefas. Contudo, os trabalhos da CPI não possuem poder ilimitado, estando sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

Assim, em atenção ao ordenamento jurídico, foram devidamente cumpridos os requisitos, a saber:

- A. Requerimento formal e de um terço de seus membros;
- B. Apuração de fato determinado;
- C. Ciência aos Edis da promulgação da Resolução;
- D. Determinação de prazo certo; e
- E. Publicidade.

A. O requerimento foi realizado pelos Vereadores já nominados neste relatório e aprovado em plenário, conforme consta às folhas 02 dos autos, cumprindo o requisito legal de 1/3 de seus membros;

B. Apuração de fato determinado, que de acordo com a Resolução nº 40, de 10 de maio de 2018, folhas 18 e 19 dos autos e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 1503, em 11/05/2018, folhas 21 e 22 dos autos, que assim dispôs:



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

§ 1º Referente ao Convite nº 001/2017:

*I - Falha na elaboração do Projeto Básico para a contratação de empresa especializada em Eventos para a realização do Carnaval 2017 e a adequação da modalidade de licitação utilizada;*

*II - irregularidade na formação do preço médio como critério de julgamento diante da ausência de três orçamentos e/ou justificativas;*

*III - vícios nos orçamentos preparatórios que compõem o processo licitatório;*

*IV - ingerência da licitante participante-vencedora gerando fraude ao certame;*

*V - irregularidade do Parecer Jurídico acostado aos autos;*

*VI - ilegalidade na atuação do Controlador Interno do Município;*

*VII - irregularidade na condução da Sessão de Julgamento;*

§ 2º Referente ao Convite nº 004/2017 e Dispensa 02/2017:

*I - contratação da empresa vencedora com remuneração de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e pagamento adicional irregular de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) sem justificativa;*

*II - atos emanados dos servidores e particulares envolvidos que culminaram no direcionamento do certame em fraude à licitação;*

*III - justificativa infundada para contratação através do instituto da Dispensa de licitação;*

*IV - Dispensa sem observância das regras da licitação declarada deserta;*

*V - existência de nulidade em razão de orçamentos irregulares, adulterados, forjados com preços menores;*

*VI - irregularidade do Parecer Jurídico acostado aos autos.*

No entanto, é importante destacar que outros fatos podem ser aditados à CPI em andamento, desde que pertinentes a seu objeto.

C. Também foi dado ciência aos Edis da promulgação da Resolução nº 040/2018, de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito -CPI, conforme folhas 20 do processo.

D. Quanto ao prazo, ficou determinado na mesma Resolução: “É fixado prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado conforme necessidade, dentro da Legislatura em curso”; o qual foi prorrogado por igual período pela Resolução nº 43, de 16 de agosto de 2018.

E. Da mesma forma, preocupou-se a Comissão, em elaborar e dar publicidade ao regulamento interno da Comissão Parlamentar de Inquérito, descrevendo com clareza todas atividades e procedimentos da Comissão. O referido regulamento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 28/05/2018, Edição 1514.

#### **4. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA**

A proporcionalidade partidária tem sua justificativa para que as discussões e os trabalhos da Comissão sejam trilhados pelo pluralismo político, garantindo a existência de diversas opiniões e ideias a respeito das proposituras, bem



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

como, acima de tudo, obedeça à democrática vontade popular na escolha dos candidatos dos respectivos partidos.

A proporção é indicada por meio de um cálculo que apresenta a representação de cada partido ou bloco parlamentar na Câmara.

A primeira etapa desse cálculo é descobrir o quociente de proporcionalidade, que uma bancada precisa alcançar para ter um membro nas comissões.

Para descobrir o quociente das comissões de 03 membros, divide-se o número de vereadores (11) pelo número de membros da comissão (3). O resultado é o quociente de proporcionalidade, que para a Câmara de Morretes, é igual a: 3,7 (três vírgulas sete).

Na segunda etapa do cálculo, se divide o número de parlamentares de cada bancada pelo quociente de proporcionalidade. O número resultante equivale à representação daquele partido, sendo que para cada número inteiro alcançado as bancadas podem indicar um representante direto nas comissões.

Ocorre que na Câmara Municipal de Morretes, nenhum partido alcança nessa divisão um número inteiro, não sendo possível o cumprimento desta regra, e neste caso aplica-se a exceção prevista no artigo 34, § 5º, do Regimento Interno, que assim menciona:

*§ 5º - Na composição das Comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara. (Grifei)*

### **5. JUSTIFICATIVA**

Para a elaboração do respectivo requerimento de criação da CPI, os Vereadores que a promoveram consideraram o recebimento pela Câmara Municipal de Morretes dos autos de ações civis públicas da Comarca de Morretes, proposta pelo representante do Ministério Público; as quais apontam como Réus o Prefeito Osmar Costa Coelho, Fausto Ariel Simão, Jean Carlos Robassa Hunzicker, Cláudio Tavares Tesseroli, Neudi Fernandes, Luana Monique Veiga Deres, a empresa Alô Eventos e CEFABRES Cursos e Eventos Ltda.

Também foi levado em consideração pelos requerentes a decretação liminar de indisponibilidade de bens pelo juiz competente, de todos os apontados acima, haja vista fortes indícios de participação dos mesmos em atos de improbidade.

A posse dos documentos que instruíram ação de improbidade administrativa, bem como informações, denúncias e reclamações que são trazidas aos Vereadores pelos cidadãos Morretenses e pela sociedade civil organizada, foi o que justificou o requerimento produzido pelos vereadores para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com o intuito de investigar as denúncias.

### **6. PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O processo administrativo tem seu início com o requerimento dos senhores Vereadores, contém todos os demais documentos gerados pela Câmara, as atas das reuniões da CPI, cópia dos documentos recebidos do Ministério Público, as oitivas gravadas em CD, sendo que o mesmo está numerado de folhas 02 a 906.



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

### 7. DOS FATOS

#### 7.1. CONVITE Nº 001/2017

Os fatos investigados derivam de três procedimentos administrativos de licitações, um do Convite nº 001/2017, referente ao Carnaval do mesmo ano e outros dois de licitação dispensável, sendo um deles derivado do Convite nº 004/2017, estes últimos para a Festa Feira, em período de realizações diferentes, todavia com alguma relação e interdependência por vinculações das empresas contratadas nos procedimentos.

O primeiro fato a ser abordado refere-se ao procedimento do Convite nº 001/2017, para contratação dos serviços para Festa do Carnaval, onde se relata os fatos na sequência dos acontecimentos para maior fluência de entendimento:

a. O Pedido de Bens e Serviços, do senhor Secretário de Turismo da Prefeitura Municipal de Morretes, Fausto Simão, às folhas 02 do processo licitatório e 30 dos autos da CPI, não consignou a necessária justificativa da contratação e nem a motivação de interesse público envolvido, e de pronto, já estabeleceu o valor máximo de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para a contratação, reportando-se as especificações constantes do anexo I, o qual só aparece às folhas 30 do processo do Convite, sob o título de Termo de Referência;

b. Inexiste nos autos do processo o necessário projeto básico, sem o qual não há permissão legal para licitar e contratar empresa prestadora de serviços por esta modalidade de licitação, caracterizando assim o primeiro motivo de nulidade do certame, nos termos do inciso I, § 2º e 6º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, como indicado às folhas 29 dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito e colado a seguir:

*"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

*§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa." (Grifei)*



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



c. Não há no processo, o mínimo de três propostas orçamento para estabelecimento do valor máximo da contratação que também serve de critério de julgamento pela comissão e estimativa de reserva de recurso para custear a contratação. Também foi identificado às folhas 03 a 08, do processo licitatório, onde praticamente quem elabora o Termo de Referência, (inaplicável a essa modalidade de licitação), é a Empresa Alô Eventos, apresentando o mesmo em proposta orçamento, proeza feita em formulário da própria Prefeitura, com característica de ingerência administrativa; apresentando sugestões para o Edital do Convite e acolhidas pela Comissão de Licitações, dando origem ao direcionamento da Licitação à Empresa Alô Eventos, conforme relatado às folhas 31 do processo da CPI, denotando-se fraude a licitação;

d. Essa proposta orçamento não prosperou, pois foi alterada a definição do objeto, não servindo, portanto como parâmetro para os fins que se destinava. Isto fica corroborado no depoimento da senhora Luana Monique Veiga Deres ao Ministério Público, a qual também declara ter pedido ajuda a Alô Eventos para fazer a licitação, conforme consta às folhas 32 e 33 dos autos da CPI. Para maior alcance de entendimento da ilegalidade no certame, é necessário lembrar que as decisões e os acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União tem caráter vinculante e devem ser cumpridos por toda a administração pública como se Lei fosse assim arrebanha-se alguns dos acórdãos sobre esse fato:

*"Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contemham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.*

*Acórdão 324/2009 Plenário*

*Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

*Acórdão 2444/2008 Plenário*

*Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço. Acórdão 998/2009 Plenário*

*Estime os custos previstos para as contratações, inclusive dos materiais para cada tipo de serviço eventual, caso o custo desses materiais não esteja incluso no preço desses serviços, publicando-os no Projeto Básico ou no Termo de Referência, por meio da planilha de custos e formação de preços, conforme disposto no art. 15, inciso XII, alínea "a", da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

*Acórdão 727/2009 Plenário*

*Observe o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas*



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



*participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem. Faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços. Acórdão 663/2009 Plenário":*

e. Os orçamentos das Empresas Alô Eventos e Matinhos Prestação de Serviços Ltda., foram apresentados sem a necessária solicitação formal que indicasse qual era o objeto a ser contratado e as condições da prestação do serviço pretendido, ficando por conta das empresas apresentarem orçamento de qualquer objeto que entendesse necessário para a Festa de Carnaval, em mais uma ilegalidade identificada, se verificado decisão do TCU colada a seguir:

*"Proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.*

*Faça constar, nos processos de licitação de obras e serviços, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Atente para que o projeto básico obedeça às disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993." Decisão 955/2002 Plenário;*

f. Grave vício de legalidade foi encontrado no parecer jurídico pró forma do senhor Neudi Fernandes, às folhas 16 do convite nº 001/2017, onde se manifesta pela legalidade da minuta de edital e contrato, inexistentes nos autos do processo licitatório, e em inobservância às normas legais, que ratifica como legais todos os atos praticados na fase interna do certame em desrespeito aos Acórdãos nº 1337/2011, do plenário, 5291/2013, da primeira Câmara e 1944/2014, todos do Tribunal de Contas da União, em prática de ato administrativo de parecer vinculante passando, o senhor Neudi, a responder subjetivamente pelo mesmo, conforme consta nas folhas 34, 35 e 36 dos autos da CPI. Além desses acórdãos já mencionados é recomendável o que segue:

*"Aperfeiçoe os controles, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame." Acórdão 670/2008 Plenário;*

g. Nessa mesma linha, corroborando com todas as ilegalidades o senhor João Luiz Miranda, Controle Interno da Prefeitura Municipal de Morretes, proferiu despacho de exame geral e jurídico, aprovando o andamento do feito, em clássica omissão do dever legal que representa a função do controle interno nas instituições governamentais, que no presente caso, se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse, às folhas 13 do Processo do Convite e folhas 36 dos autos da CPI;



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

h. Submetido o processo para autorização de licitar pelo senhor Prefeito, o mesmo declara estarem cumpridas as formalidades legais e ratifica a autorização anterior, conforme as folhas 20 do processo de licitação, para a abertura do procedimento licitatório, mesmo diante de todas as ilegalidades existentes cometidas pelos seus subordinados, sem o exercício de auditoria que lhe é de competência, com os fundamentos do ato de ilegalidade dispostos às folhas 37 dos autos da CPI, já apontando a responsabilidade pela fraude e atribuindo diretamente ao senhor Osmair da Costa Coelho pelo ato de improbidade administrativa, por não exercer seu domínio ôntico e também pelo grau hierárquico desatender o princípio do controle.

i. Identificaram-se também fatos de ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação, ao convidar aleatoriamente empresas conforme o que consta às folhas 48 e 49 do convite, sem as cautelas necessárias de verificar de forma objetiva, se as mesmas eram ou não cadastradas e se estariam no ramo pertinente ao objeto, e ainda, se teriam condições de executar integralmente os serviços sem uma subcontratação, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, com todos os fundamentos e embasamentos legais trazidos pelo Ministério Público do Paraná, às folhas 38 e 39 dos autos da CPI, além do que determina o artigo 22 da Lei nº 8.666/93. *in verbis*:

*"Art. 22. São modalidades de licitação:*

*III - convite;*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (Grifei)*

j. Constata-se que a Empresa Alô Eventos subcontratou a empresa de segurança Huffoz Vigilância e Segurança Ltda., de forma ilegal e não permitida na modalidade de convite, em límpida demonstração que esses serviços não faziam parte do ramo de atividade da Empresa Alô Eventos, conforme contrato juntado às folhas 207 a 209, dos autos da CPI;

k. Na Sessão de abertura do convite nº 001/2017, foram cometidas uma série de ilicitudes pela comissão de licitações nas pessoas de Luana Monique Veiga Deres, Mariana Meduna Moscardi Charello e Valdemiro Conforto Costa, os quais foram orientados nos atos praticados por Cláudio Tavares Tesseroli, este último não pertencente aos quadros da Prefeitura Municipal de Morretes, possibilitando práticas de atos de ilegalidade durante o certame em licitação "afetada" tendo como beneficiária a Empresa Alô Eventos e coparticipantes a Empresa Morro do Cristo e Drial, estas duas últimas tendo como proprietários pai e filho, apresentando proposta com valores quase idênticos, apenas para dar cobertura para a proposta da primeira. Os vícios de legalidade descritos levaram os agentes envolvidos, públicos e privados, a praticar atos lesivos ao patrimônio público e a violar os princípios da Administração Pública, sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/1992, conforme conteúdo das folhas, 40 a 42 dos autos da CPI, e folhas 76 a 221 do processo de licitação do Convite nº 01/2017;



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

I. Às folhas 222 e 223 do processo do convite nº 01/2017, o senhor Neudi Fernandes em parecer de avaliação final do procedimento, válida integralmente de forma contrária aos fatos, como se os atos estivessem praticados dentro da legalidade, indicando não haver óbice para a sua homologação, cujo parecer não é vinculante, e, às folhas 224, o certame é homologado pelo senhor Prefeito Osmair Costa Coelho e adjudicado o seu objeto à Empresa Alô Eventos pelo valor de R\$ 55.050,00, (cinquenta e cinco mil e cinquenta reais); sendo que a homologação é um processo de auditoria para verificar se há erros, ilegalidades e impropriedades em qualquer ato antecedente. A omissão dessa verificação caracteriza a improbidade, cujo ato de homologar jamais deve ser realizado de forma despreocupada sem fazer uma profunda análise daquilo que se está assinando e que é de sua integral responsabilidade em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito e competência do ato de ofício de Prefeito Municipal. Perquirindo neste enfoque preleciona Emerson Garcia, folha 45 dos autos da CPI, que:

*"Descumpridos os princípios e regras específicas de modo a comprometer a finalidade do procedimento licitatório, ter-se-á a frustração deste, com a conseqüente configuração da improbidade. [...] algumas formas específicas de irregularidade no procedimento licitatório e no contrato posteriormente celebrado: [...] VII) existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes em detrimento dos princípios da isonomia e da competitividade; [...]."*

### 7.2. CONVITE Nº 004/2017

O segundo fato refere-se ao procedimento do Convite nº 004/2017, em licitação que restou deserta, destinada a contratação dos serviços de *Segurança Brigadistas de Incêndio para Festa Feira*, dando origem a duas licitações dispensadas, em ato praticado com antijuridicidade pelas evidências acostadas aos autos da CPI, onde se relatará os fatos na sequência natural dos acontecimentos, para maior entendimento espontâneo:

a. Embora o convite nº 04/2017, para contratação de brigadista tenha resultado deserta (sem licitantes concorrentes na sessão de abertura do certame), o mesmo continha vícios de legalidade que podem ter sido causa de não ter havido sucesso na licitação. A começar por propostas orçamento de empresas suspeitas e com valores superestimados para a contratação do objeto de um total de 96 seguranças brigadistas de incêndio ao valor unitário de R\$ 150,00 e total de R\$ 14.400,00, conforme assentado no anexo I – Termo de Referência, às folhas 41 do processo do referido Convite.

Para melhor elucidar os fatos é necessário recepcionar os vinculantes ensinamentos dos acórdãos do TCU, reproduzidos a seguir:

*"Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço". Acórdão 998/2009 Plenário*

*As justificativas se baseiam no desconhecimento dos responsáveis quanto às condições irregulares das empresas que enviaram os preços para fins de orçamento. Discordamos dessas alegações, pois*



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



*foram realizados quatro orçamentos para justificar o preço contratado e, para isso, é necessária a participação dos responsáveis. Não há outra possibilidade, pois esses orçamentos não se referem a propostas típicas contidas em envelopes lacrados em convite ou tomada de preços e sim a pesquisa de preços que deve ser realizada pelos membros da comissão, em consonância com art. 40, § 2º, item II da Lei nº 8.666/1993. O que se questiona é o porquê dessas empresas terem sido escolhidas e por que todas elas apresentaram orçamentos superestimados. (...)*

*O procedimento adotado pelos responsáveis não se coaduna com a razoabilidade. As pesquisas de preços verificadas no processo têm a função de basear a comissão para fins de realização do orçamento prévio (art. 40, § 2º, item II, da Lei nº 8.666/1993). Se consta dos autos essa pesquisa, deveria se ter ao menos o cuidado de justificar por que não foi levada em consideração.*

*Aliás, a própria Lei das Licitações e Contratos exige que a Administração, ao licitar, estabeleça critérios de aceitabilidade dos preços (art. 40, item X da Lei nº 8.666/1993). Simplesmente anexar um orçamento de um fornecedor aos autos, entendemos, não cumpre o disposto na lei. Não obstante, por não restar configurado a presença de prejuízo ao erário, em função da impossibilidade da empresa fornecedora do orçamento com o preço mais baixo não estar em dia com o cadastro no Sicaf, bem como não constar do processo de pesquisa de preços a obrigatoriedade do frete do fornecedor à Escola, somos pelos acatamentos das razões de justificativas apresentadas. Entendemos, todavia, ser pertinente que o Tribunal faça determinação ao órgão com vistas ao não prosseguimento desse tipo de irregularidade.*

*Acórdão 1355/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)*

m. Como solução encontrada para a contratação, a Administração optou por uma licitação dispensável por motivos de não terem acudidos interessados ao certame e por não haver tempo hábil para a repetição do convite como manda a Lei de licitações, esse resultado é consequência da falta de planejamento e por não ter sido iniciado tempestivamente o certame, já prevendo eventual hipótese de insucesso na contratação;

n. Ao realizar a licitação dispensada foram cometidas uma série de ilicitudes que causaram danos ao erário, uma vez que a Administração alterou o objeto de 96 para 150 vigilantes brigadistas e o valor máximo da contratação prevista no convite nº 04/2017, de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) na licitação dispensável. Assim sendo não poderia mais haver dispensa pelo artigo 24 inciso V, da Lei 8.666/93, que dita:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Grifei)*



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

o. Mesmo tendo ocorrido à alteração do objeto e do valor da contratação, o senhor Neudi pronunciou parecer favorável de enquadramento da dispensa pelo artigo 24, inciso V, em clara omissão de auditar todo o processo de dispensa para verificar se, restaram guardadas as condições da licitação original deserta, porém como houve alterações, passou a ser uma nova demanda licitatória, uma vez que foi desconfigurada a obrigatória aderência com o convite nº 04/2017, ocorrendo à ilegalidade;

p. A Comissão de licitação, todavia não seguiu o parecer vinculante do senhor Neudi e inovou, realizando a dispensa pelo artigo 24 inciso II, para licitação dispensável até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no ano, para um mesmo objeto, tendo em vista o princípio da anualidade do orçamento, e assim mesmo dispensou a licitação para a contratação da empresa CEFABRES Cursos e Eventos Ltda. – ME, pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), culminando com o direcionamento da contratação; e assim, tendo por base todos os atos praticados por servidores e por particulares, fraudando o processo dessa dispensa licitação. Dita a Lei de licitações e acórdãos de TCU, para esta hipótese:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

*"Observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa."*

*Acórdão 3373/2006 Plenário*

*"Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

*Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário)". Acórdão 1084/2007 Plenário*

q. O direcionamento se verificou quando da necessária pesquisa de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, onde a Empresa Alô Eventos e CD Digital, em duas propostas grosseiramente fraudadas, as quais foram encaminhadas a senhora Luana em um único e-mail da Empresa Alô Eventos, cujos preços consignados eram de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), respectivamente, serviram para contribuir com a fraude dando cobertura para a proposta da CEFABRES;



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

r. Evidencia-se o fato que a empresa Alô Eventos, por meio de sua representante legal, senhora Susan Renée Klein, montou as duas propostas, uma vez que se observado detidamente no rodapé das mesmas, poderá ser identificado na proposta da Alô Eventos, o seguinte endereço: Rua Nardi Muller da Costa, 70 CEP – 81.220-060 – Campo Comprido – Curitiba – PR Fone/Fax – 41 3356-8039 – www.aloeventos.com.br – aloeventos@aloeventos.com.br. e na proposta da Cenário Digital no rodapé é encontrado o seguinte: Rua Lodovico Geronazzo, 51 I 82.560-040 – Boa Vista I Curitiba – PR Fone/Fax - 41 3356-8039 I www.aloeventos.com.br – aloeventos@aloeventos.com.br, evidenciando-se o mesmo endereço eletrônico em todas as propostas;

s. Também aparece a senhora Susan, assinando a proposta da Alô Eventos como Diretora da empresa, e, na Cenário Digital está identificada na qualificação de representante da empresa com o cargo / função de gerente de eventos. No entanto quem supostamente assina a proposta é o senhor João Aristeu Tosin, que ouvido pela Promotoria de Justiça de Morretes, disse:

*"Que trabalhou na empresa Cenário Digital até 2014. Que a assinatura constante do orçamento é minha, mas eu não mandei este orçamento. Que não assinou este documento e não mandou para o Município este Documento. Que mandava orçamentos para clientes. Que nunca assinou pela empresa"(folhas 309 dos autos da CPI);*

t. Fato que corrobora com a existência da fraude, é a situação que se estabeleceu entre a CEFABRES e o senhor Secretário Fausto, que cinco dias antes da licitação ser deserta já tinham as tratativas para a contratação por dispensa com a recepção pelo senhor Secretário de Turismo da proposta orçamento no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a contratação dos serviços de Segurança Brigadista de Incêndio, indicando a fraude licitatória com direcionamento para a empresa CEFABRES, uma vez que no dia 25/04/2017, o Secretário de Turismo em pedido para contratação afirma ser a proposta da referida empresa a mais vantajosa para a administração sem ter recebido as propostas das duas outras empresas que só chegaram dia 27/04/2017, conforme consta às folhas 307 e 308, dos autos da CPI;

u. A fraude é confessada pela senhora Luana, em depoimento prestado à Promotoria de Justiça de Morretes, conforme folhas 310 dos autos, onde é relatado como se dera o direcionamento da contratação para a empresa CEFABRES:

*"Que já tinham quem seria o vencedor. Só falaram para mim pega mais dois orçamentos só para ter, daí eu pedi para a Susan mandar mais dois orçamentos. Que Claudio estava no dia do julgamento do convite deserto e foi ele quem disse para fazer dispensável. Que o Claudio dizia o que era para fazer e daí encaminhávamos para o Dr. Neudi. Que normalmente todos os pedidos de bens e serviços já são enviados aos Secretários assinados pela licitação. Que eu recebi o e-mail do orçamento da Cefabres no dia 26/04/2017, mas antes disso ele já tinha sido enviado para a Secretaria de Turismo, isso prova que não fui eu que escolhi a Cefabres. Que acredita que tenha sido o Claudio quem pediu para ligar para a Susan. Que acredita que Claudio tenha dito que era para pedir os orçamentos da Susan com valor maior de R\$ 16.000,00. Mas eu liguei só para ajudar,*



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

*porque já tinha sido decidido quem iria ser contratado. Que foi a Susan que enviou os dois orçamentos. Que o e-mail da Susan foi enviado depois da Cefabres ser vencedora. Que normalmente a Susan consegue orçamentos. Que ligar para Susan pedindo orçamentos também ocorreu na licitação das barracas e do carnaval, no qual ela foi vencedora. Que no carnaval ela mandou o dela e outros orçamentos. Que não foi o mesmo valor porque Claudio disse que o valor do convite era baixo, mas que Claudio sabia quem tinha todos os requisitos para contratar, que tinha tudo os que os Bombeiros estavam pedindo, que Neracy já tinha enviado o orçamento."*

v. A fraude demonstra que houve múltipla participação, nas pessoas da senhora Luana, senhor Cláudio e senhor Fausto e das empresas Alô Eventos e CEFABRES. No caso do senhor Fausto, o mesmo tenta se eximir de suas responsabilidades quanto aos fatos da fraude como ficou demonstrado no depoimento às folhas 311 dos autos da CPI, não conseguindo explicar os fatos da fraude:

*"Que não recebi o orçamento da empresa Cenário Digital. Que não recebeu nenhum orçamento. Que quem teria recebido o orçamento foi o Secretário Jean. Que o valor de R\$ 16,000.00 foi apresentado, mas não diretamente para mim. Que não sabe porque o valor da licitação dispensável foi superior ao da licitação deserta. Que não fui eu que solicitei a contratação. Que não fui eu que coloquei o valor de R\$ 16.000,00. Que recebi o documento pronto da licitação, da pregoeira Luana e só assinei. Que sabe que tem responsabilidade sobre o documento assinado. Que quem responde pelo e-mail meio ambiente é o depoente. Que recebi o e-mail e passei para a administração e para a licitação. Que perguntado como sabia que a licitação seria deserta disse que não sabia. Que não tem conhecimento sobre licitação.";*

w. No caminho da fraude aparecem outros envolvidos, fato que deve merecer cautela é o caso do Secretário de Governo, senhor Jean Carlos Robassa Hunzicker, que nas informações do Ministério Público tinha pleno conhecimento da montagem dos orçamentos, tanto que induziu a senhora Luana a mentir para a Promotora de Justiça, reportado em seu depoimento, em flagrante tentativa de obstrução processual, conforme consta nas folhas 312 dos autos da CPI, a seguir colado *ipsis litteris*:

*"Que Jean disse que era para ter cuidado com o que falava com a Promotora e que era para dizer que os orçamentos da Susan foram entregues no Protocolo. Que sabe que depois que Susan prestou depoimento na Promotoria ela vou na Prefeitura e juntamente com Jean foram analisar o processo de licitação. Que depois do depoimento de Luana Jean teria perguntado o que a mesma disse. Que não disse tudo porque ficou com medo. Que Jean perguntou sobre o processo, sobre o Claudio. Que acredita que Claudio e Jean sejam amigos. Que acredita que foi Jean quem indicou Claudio à Prefeitura. Que Jean sabia que na Promotoria seria questionado sobre o orçamento fraudados. Que orientara a Pregoeira a dizer que os orçamentos teriam sido protocolados.";*



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

x. Perscrutando a fraude, tendo em vista das ilegalidades já expostas depara-se com o senhor Neudi Fernandes, na condição de Procurador Jurídico do Município, que emitiu parecer favorável à dispensa da licitação e foi omisso quanto as irregularidade dos orçamentos, em conivência com todos os atos de ilegalidade praticados em desrespeito e antijuridicidade com o artigo 38 inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em despacho pro forma não detalhando eficazmente as fases percorridas do certame até sua análise final, pronunciamento da Promotoria às folhas 313 dos autos da CPI, *in verbis*:

*"O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "VI pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

*O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração";*

y. Evidencia-se desta feita, total descuidado do procurador que não poderia ter emitido parecer favorável, tendo por base todas as irregularidades no procedimento do processo e nas fraudes existentes até então, as quais plenamente visíveis e identificáveis, corroborando com todos os vícios existentes e com a fraude por consequência incorrendo em responsabilidade por improbidade administrativa. Nesse sentido já se manifestou o TCU:

*"Aliás, o TCU tem adotado entendimento no sentido de que procedimentos licitatórios com flagrantes vícios, sem embasamento doutrinário ou jurisprudencial que pudesse justificar a medida, resulta em clara responsabilidade para a materialização das irregularidades.*

*Em outros julgados já firmou entendimento de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara).*

*Ainda, o Plenário do TCU se manifestou acerca do assunto no Acórdão nº 1.944/2014. Conforme constou do Voto do Min. Relator, os pareceres jurídicos pró forma, assim entendidos aqueles que não efetivam a análise adequada de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariam as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações e a jurisprudência da Corte de Contas." (folhas 315 dos autos da CPI). (Grifei)*

*Veja-se trechos extraídos do decisum:*

*"Voto (...)25. Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) adoção de pareceres jurídicos pró forma; e b) projeto de implantação das creches diferentes do aprovado pelo FNDE. 26. De fato, a utilização de*



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

*pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes. 27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário)." (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014). Extraído das folhas 316 dos autos da CPI;*

z. Nesse mesmo sentido o senhor Osmair, na qualidade de Prefeito, autorizou a licitação dispensada, homologou, ratificou o ato adjudicou e contratou a Empresa CEFABRES, sem fazer uso de sua prerrogativa de auditar todo o procedimento corroborando para que se efetivasse a ilegalidade na última instância administrativa que poderia ser a revisora dos atos. Ressalte-se que mesmo não tendo ciência dos atos ímprobos, o que não parece ser o caso, responde o gestor por negligência, com conseqüente correspondência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 146.341-4. No julgamento do recurso o Desembargador-Relator entendeu que:

*"Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente. Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho".*

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

*"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder. 'Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.";* (Grifei).



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

aa. Outro fato evidenciado foi à dispensa de licitação para a contratação dos supostos serviços de segurança, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sem o regular processo e sem cumprir as formalidades legais estabelecidas no artigo 26, § único, incisos I a III, colado a seguir:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço". (Grifei).*

bb. Para os serviços referidos, foi emitida a Nota de Empenho nº 2032/2017, às folhas 482 dos autos da CPI, em favor da beneficiária CEFABRES, sem que houvesse entre os documentos apresentados uma proposta orçamento da referida empresa, cujo empenho foi expedido em 19/05/2017, para realização de serviços no período de 28/04 a 07/05/2017, quando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem a prévia emissão de empenho, in verbis:

*Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (Grifei):*

cc. Em diligência da Promotoria de Justiça à Prefeitura de Morretes em 20/11/2017, o Secretário da Fazenda, senhor Edison Renato Nemetz, entregou documentação anexa aos autos da CPI, às folhas 481 a 487, constando a mesma de: nota de empenho, solicitação de despesa, Nota fiscal da CEFABRES nº 271, pedido do Secretário Municipal de Turismo, autorização do senhor Prefeito e o comprovante de pagamento dos serviços, com a informação de ser esta toda a documentação existente. Porém no mesmo dia, o senhor Jean Carlos Robassa entregou à mesma Promotoria, duas propostas de preços da referida dispensa em demanda, sendo uma da Alô Eventos e outra da Cenário Digital, com os mesmos vícios de montagem já relatados anteriormente, apresentando também cópias de e-mail de encaminhamento da Alô Evento por intermédio da senhora Debora Mazer, onde se identifica que ambas propostas foram encaminhadas pela Alô Eventos, para dar cobertura à suposta proposta de preços da CEFABRES, em evidente fraude de direcionamento da dispensa, anexado aos autos da CPI às folhas 488 a 492;

dd. Nas propostas apresentadas, há que se destacar que uma se refere a Segurança Brigada de Incêndio, (Alô Eventos) e a outra cotou Serviço de Segurança simplesmente, (Cenário Digital). Se comparadas às contratações da CEFABRES para a dispensa nº 02/2017 de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor unitário de R\$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos); com a desta dispensa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o valor unitário sobe para R\$



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

137,14 (cento e trinta e sete reais e quatorze centavos). Em se tratando de Segurança Brigadista de Incêndio, o preço está mais elevado do que o praticado no primeiro contrato, em se tratando de Segurança (prestação de serviços) simplesmente, está superfaturado porque o serviço é muito mais simplificado do que o outro e ainda mais, somados os valores das duas dispensas efetuadas com base no inciso II do artigo 24, extrapola o limite legal dos R\$ 8.000,00 para o ano, (à época do fato), pelo princípio da anualidade do orçamento;

ee. Os atos praticados contrariam as disposições legais dos artigos 82, 83, 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, colados a seguir:

*"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

*Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.*

[...]

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." (Grifei).*

ff. Restou evidenciado que houve prejuízo ao erário, o que se ratifica com a decisão de indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, prolatada na Ação Civil de Improbidade Administrativa, em curso na Vara Cível de Morretes;

gg. As oitivas realizadas pela CPI foram desconsideradas para efeito das investigações, por desnecessárias, uma vez que os fatos trazidos em nada contribuíram aos documentos acostados nos autos, além dos fatos já relatados ao Ministério Público, que demonstraram ser suficientes à apuração dos supostos ilícitos, escopo desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Mas, de toda sorte, há informações que



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



poderão auxiliar nas investigações da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, quanto a possíveis crimes cometidos contra a Administração Pública.

### 8. CONCLUSÃO

De início, relata-se que as evidências dos fatos são robustas, que não seria possível restar dúvida de um talvez ou alguma hipótese qualquer de abstração.

No curso das fases do processo de dispensa, se qualquer dos agentes participantes dos certames, tanto público como privado, se manifestasse contrário ao andamento do processo por questão de ética profissional ou princípios da Administração Pública ou mesmo pela legalidade dos atos, o resultado seria outro, e não se concretizaria a fraude ocorrida e por consequência a improbidade administrativa.

Todos Contribuíram, contrariando o Princípio da Moralidade Pública. Maria Sylvia Zanella di Prieto, citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, enfatiza: Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., 1994, Malheiros Editores, p. 59-60.

*"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa."*

Nessa linha também é necessário enfatizar que todos os agentes públicos e privados infringiram a Lei e por consequência, o Princípio da Legalidade em atos de improbidade administrativa, conforme enfatiza Celso Antônio Bandeira de Melo em seu livro "Curso de Direito Administrativo – Malheiros – São Paulo, 8ª edição 1996. P 48":

*"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".*

Analisado detidamente por esta CPI, todos os elementos que deram sua origem e era o alvo da investigação, descrita na Resolução que a instituiu, identificou-se a efetiva existência material dos fatos apontados e que estes são reais e efetivamente ocorreram cuja autoria pôde ser claramente identificada. Que são antijurídicos, calhados e apontados nos vários itens deste relatório, assim como, por meio das provas materiais e dos depoimentos feitos ao Ministério Público e acostados aos autos, incorrendo em prática de atos ilegais e de improbidade administrativa, que em síntese se referem às seguintes instituições/pessoas:

a) A Comissão de Licitação, por diversas ilegalidades e fraude ao certame e dispensa de licitação, nas pessoas de Luana Munique Veiga Deres, Mariana Meduna Moscardi Charello, Valdemiro Corforto Costa e Cláudio Tavares Tesseroli, este último não pertencente ao quadro;



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

b) O Procurador do Município, na pessoa de Neudi Fernandes, por parecer pró forma e omissão da verificação de legalidade no certame do convite e das dispensas;

c) O Controle Interno, na pessoa de João Luiz Miranda, por negligência na verificação da regularidade das pretensas contratações;

d) O Secretário Municipal de Turismo, na pessoa de Fausto Ariel Simão, pela ausência de justificativa e falta de elaboração de projeto básico no pedido de contratação;

e) O Prefeito Municipal, na pessoa de Osmair Costa Coelho, por autorizar, homologar, adjudicar e contratar serviços com licitação e dispensa com vícios insanáveis de legalidade, praticados em todos os níveis administrativos da Prefeitura;

f) As Empresas Alô Eventos, CEFABRES, Cenário Digital, Morro do Cristo e Drial, por efetiva participação nas fraudes no Convite para o Carnaval e nas dispensas de Seguranças Brigadistas.

Grande parte dos atos de improbidade administrativa foram derivadas da falta de planejamento da Prefeitura Municipal para realizar tempestivamente os certames licitatórios, para a contratação dos serviços para o Carnaval de 2017, como também para a Festa Feira do mesmo ano, sendo que aos atropelos do ordenamento jurídico fizeram contratações pífias, com todos riscos e consequências dessa má gestão.

Como consequência, o senhor Prefeito contratou empresa para a prestação de serviços, em licitação eivada de vícios de legalidades insanáveis e com existência de flagrante fraude, incorrendo na infringência do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, quanto ao Convite nº 001/2017; e artigo 89 da mesma Lei, no caso das dispensas para contratação dos serviços de Segurança Brigadista de Incêndio, por enquadramento ilegal fora das hipóteses previstas em Lei, como assentado anteriormente que reproduzimos:

*"Nesse mesmo sentido o senhor Osmair, na qualidade de Prefeito, autorizou a licitação dispensada, homologou, ratificou o ato adjudicou e contratou a Empresa CEFABRES, sem fazer uso de sua prerrogativa de auditar todo o procedimento corroborando para que se efetivasse a ilegalidade na última instância administrativa que poderia ser a revisora dos atos. Ressalte-se que mesmo não tendo ciência dos atos ímprobos, o que não parece ser o caso, responde o gestor por negligência, com conseqüente correspondência de ato de improbidade administrativa."*

Ao agir desta forma, o senhor Prefeito praticou infração político-administrativas, capitulada com tipificação no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, como segue:

*Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...)*

*VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;*



## **CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**

Incorreu também, o senhor Prefeito, em decorrência de todos os fatos relatados, aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, tipificadas nos artigos 5º, 7º, 10º, incisos V, VIII, IX; artigo 12, inciso II; artigos 20 e 21, inciso I; reproduzidos por meio de colação a seguir:

*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

[...]

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

[...]

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

[...]

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

(...)

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou*



## CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



*indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:*

*l - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

Ao finalizarmos o presente relatório, diante de fatos gravíssimos, que embora possa parecer excessivo, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, nas investigações teve que lidar com direitos humanos sumariamente relevantes (honra, intimidade, privacidade, imagem e reputação), motivo pelo qual procuramos afastar a mais remota possibilidade de se cometer qualquer tipo de arbitrariedade, tratando com seriedade e oferecendo base probatória suficiente para a conclusão dos encargos que nos foi oferecido em ato legal.

Dizemos isto por que a sociedade de Morretes exige uma resposta eficaz do papel da Câmara Municipal, na fiscalização efetiva do Poder Executivo do Município.

### 9. ENCAMINHAMENTOS

Por fim, por tudo aqui exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui:

- a) Pelo encaminhamento das oitivas e deste relatório ao Ministério Público uma vez que as informações poderão auxiliar nas investigações, quanto a possíveis crimes cometidos contra a Administração Pública;
- b) Que sejam tomadas as providências quanto a possíveis improbidades administrativas do Gestor e demais responsáveis apontados; e
- c) Pela abertura da Comissão Processante, em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Osmair Costa Coelho, pelas seguintes condutas que caracterizam infração político-administrativa, a saber:

#### FATO 01

No dia 10 de fevereiro de 2017, o Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito Municipal, consciente de sua ilicitude e reprovabilidade de conduta, autorizou a abertura de contratação de empresa especializada na realização do Carnaval 2017 (fls.12 do Convite nº 001/2017), contendo diversas irregularidades, como: a) pedido de contratação sem objeto devidamente delimitado e sem o projeto básico dos serviços necessários; b) ausência de no mínimo três orçamentos válidos, sendo um deles apresentado por empresa em papel timbrado da Prefeitura, com incluso e-mail sugerindo modelo de termo de referência. No mesmo processo licitatório Convite nº 001/2017, o agente ainda homologou e adjudicou o objeto à Empresa Alô Eventos, mesmo ciente das irregularidades cometidas e devidamente apontadas nos itens A – L, do tópico 7.1 CONVITE Nº 001/2017 do presente relatório.



**CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ**



**FATO 02**

No dia 23 de abril de 2017, o Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito Municipal, consciente de sua ilicitude e reprovabilidade de conduta, autorizou a abertura de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de Segurança brigadista, durante o período da Festa Feira Municipal (fls.29), bem como, no dia 26 de abril daquele mesmo ano, ratificou sua autorização do processo e da contratação da empresa Cefabres para a realização do serviço (fls. 29, 39, 41 da dispensa de licitação 002/2017), mesmo o procedimento estando eivado de vícios e ilegalidade apresentados nos itens A – GG, do tópico 7.2 CONVITE Nº 004/2017, do presente relatório. Agindo assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, praticou infração político-administrativas, capitulada com tipificação no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, contidas também no artigo 66, §2º, incisos VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, punível com a perda do mandato.

Palácio Marumbi. Morretes, 24 de outubro de 2018.

**VER. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**RELATOR**

**VER. LUCIANO CARDOSO**  
**PRESIDENTE**

**VER. FLÁVIA REBELLO MIRANDA**  
**MEMBRO**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 048/2018**

“Súmula: Dispõe sobre a aprovação do relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017”

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou e eu Maurício Porrua, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Aprova o relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017.

Art. 2º - Fazem parte integrante desta resolução o Relatório Final dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e seus respectivos documentos.

Art. 3º - Com a aprovação da presente Resolução fica extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Carnaval 2017, instituída pela Resolução nº 040/2018.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de outubro de 2018.

**MAURÍCIO PORRUA**

Presidente

**Publicado por:**  
Tatiana Nunes Soares  
**Código Identificador:FE2A3281**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/11/2018. Edição 1627

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 048**

CÂMARA DE VEREADORES DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ.

CPI – DO CARNAVAL

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NOS ATOS DE GESTÃO PÚBLICA QUE CULMINARAM NAS CONTRATAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL E FESTA FEIRA DE 2017 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

RELATÓRIO FINAL

Presidente: VEREADOR LUCIANO CARDOSO  
Relator: VEREADOR SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR  
Membro: VEREADORA FLÁVIA REBELLO MIRANDA  
Suplente: VEREADORA MARCELA DA SILVA ELIAS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. LEGISLAÇÃO 5
3. LEGALIDADE 8
4. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA 10
5. JUSTIFICATIVA 12
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO 12
7. DOS FATOS 13
- 7.1 CONVITE Nº 001/2017 11
- 7.2 CONVITE Nº 004/2017 17
8. CONCLUSÃO 32
9. ENCAMINHAMENTOS 38

### 1. INTRODUÇÃO

Por iniciativa dos Vereadores Autores: Vereador Pastor Deimeval Borba, Valdecir Mora, Flavia Rebello Miranda e Luciano Cardoso foi apresentado à Câmara Municipal de Morretes, em 22 de maio de 2018, o Requerimento nº 032, de 03 de maio de 2018, folhas 02 dos autos, solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as possíveis irregularidades existentes nos processos licitatórios e nos atos de gestão pública, que culminaram nas contratações para a realização do carnaval e festa feira de 2017, a qual foi denominada Comissão Parlamentar de Inquérito DAS LICITAÇÕES DO CARNAVAL 2017 DE MORRETES, com prazo certo de 90 (noventa) dias e passível de prorrogação a partir de sua instalação.

A proposição foi apoiada por unanimidade dos Vereadores, conforme ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 09 de maio de 2018, conforme folhas 03 a 17 dos autos, constituindo-se na expressão concreta e efetiva do exercício do poder de investigação que compete à Câmara Municipal, conforme a Resolução nº 0005/1990 - Regimento Interno, com previsão no seu artigo 49 como segue:

*Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constitui cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.*

*§1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.*

*§2º - Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.*

§3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Cabe ressaltar que o Regimento Interno, em seu artigo 2º, trata da competência da Câmara, de fiscalização e controle, conforme segue:

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito, Secretários, Diretores, bem como Vereadores).

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Assim, em cumprimento às suas atribuições regimentais, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar dano ao erário, afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a CPI, e é com base nesse contexto que apresento o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI DAS LICITAÇÕES DO CARNAVAL 2017 DE MORRETES, emitindo, ao final, as conclusões, e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados.

## 2. LEGISLAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, tem seu fundamento na Lei nº 1.579/52 e na Constituição Federal que a recepcionou, sendo que tal Lei se aplica aos Municípios, dado que a Constituição Federal adotou o princípio federativo e que, as Câmaras Municipais, são evidentemente, parlamentos.

"CF – Art. 58 (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".(Grifei)

A Lei Orgânica do Município de Morretes, promulgada em 04 de abril de 1990, em seu artigo 33, assim disciplinou:

Art. 33 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara também regulamenta a matéria, para melhor detalhamento de suas atribuições, de acordo com os artigos 49 e 50, como segue:

Art. 49 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constitui cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente. Art. 50 - A Câmara poderá constituir:

I - Comissões Processantes, na forma estipulada em lei federal;





*II - Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.*

*§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.*

*§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.*

*§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento.*

*§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte dias), prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre denúncia e provas apresentadas.*

*§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação, pelo Plenário, que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.*

*§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para a elaboração dela e indicação de provas.*

*§ 7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.*

*§ 8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.*

*§ 9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal, na forma da lei federal.*

*§ 10 - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.*

*§ 11 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.*

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das funções institucionais do Legislativo cuja importância se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências Constitucionais como atribuição inerentes à própria essência da Instituição Parlamentar.

Cabe salientar, que a CPI não é condição necessária para posterior instauração de Comissão Processante, entretanto, seu resultado pode servir para instruir DENÚNCIA perante a Câmara Municipal.

Seu objetivo é apurar irregularidades em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta e, ainda, de órgãos ou entidades que recebam auxílio ou subvenções do Poder Público.

As irregularidades não precisam, necessariamente, consistir em desvio de verbas ou recursos, mas também, de natureza administrativa ou de gestão.

A CPI não tem caráter punitivo, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo que os resultados da CPI também são um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos, caso já existam, quando da conclusão dos trabalhos.

Como se pode concluir, a CPI tem limites e seus regulamentos não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

### **3. LEGALIDADE**

A CPI deve agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco em zelar pela coisa pública considerando profundamente os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Como já foi mencionado, a Constituição da República disciplinou regras gerais de investigação de autoridades que também foram regulamentadas no Regimento Interno desta Câmara, as quais possibilitaram o cumprimento de todos os objetivos e tarefas. Contudo, os trabalhos da CPI não possuem poder ilimitado, estando sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

Assim, em atenção ao ordenamento jurídico, foram devidamente cumpridos os requisitos, a saber:

Requerimento formal e de um terço de seus membros;  
Apuração de fato determinado;  
Ciência aos Edis da promulgação da Resolução;  
Determinação de prazo certo; e  
Publicidade.



O requerimento foi realizado pelos Vereadores já nominados neste relatório e aprovado em plenário, conforme consta às folhas 02 dos autos, cumprindo o requisito legal de 1/3 de seus membros;  
Apuração de fato determinado, que de acordo com a Resolução nº 40, de 10 de maio de 2018, folhas 18 e 19 dos autos e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 1503, em 11/05/2018, folhas 21 e 22 dos autos, que assim dispôs:

§ 1º Referente ao Convite nº 001/2017:

*I - Falha na elaboração do Projeto Básico para a contratação de empresa especializada em Eventos para a realização do Carnaval 2017 e a adequação da modalidade de licitação utilizada;*  
*II - irregularidade na formação do preço médio como critério de julgamento diante da ausência de três orçamentos e/ou justificativas;*  
*III - vícios nos orçamentos preparatórios que compõem o processo licitatório;*

*IV - ingerência da licitante participante-vencedora gerando fraude ao certame;*

*V - irregularidade do Parecer Jurídico acostado aos autos;*

*VI - ilegalidade na atuação do Controlador Interno do Município;*

*VII - irregularidade na condução da Sessão de Julgamento;*

§ 2º Referente ao Convite nº 004/2017 e Dispensa 02/2017:

*I - contratação da empresa vencedora com remuneração de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e pagamento adicional irregular de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) sem justificativa;*

*II - atos emanados dos servidores e particulares envolvidos que culminaram no direcionamento do certame em fraude à licitação;*

*III - justificativa infundada para contratação através do instituto da Dispensa de licitação;*

*IV - Dispensa sem observância das regras da licitação declarada deserta;*

*V - existência de nulidade em razão de orçamentos irregulares, adulterados, forjados com preços menores;*

*VI - irregularidade do Parecer Jurídico acostado aos autos.*

No entanto, é importante destacar que outros fatos podem ser aditados à CPI em andamento, desde que pertinentes a seu objeto.

Também foi dada ciência aos Edis da promulgação da Resolução nº 040/2018, de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito -CPI, conforme folhas 20 do processo.

Quanto ao prazo, ficou determinado na mesma Resolução: "É fixado prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado conforme necessidade, dentro da Legislatura em curso"; o qual foi prorrogado por igual período pela Resolução nº 43, de 16 de agosto de 2018.

Da mesma forma, preocupou-se a Comissão, em elaborar e dar publicidade ao regulamento interno da Comissão Parlamentar de Inquérito, descrevendo com clareza todas atividades e procedimentos da Comissão. O referido regulamento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 28/05/2018, Edição 1514.

#### **4. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA**

A proporcionalidade partidária tem sua justificativa para que as discussões e os trabalhos da Comissão sejam trilhados pelo pluralismo político, garantindo a existência de diversas opiniões e ideias a respeito das proposições, bem como, acima de tudo, obedeça à democrática vontade popular na escolha dos candidatos dos respectivos partidos.

A proporção é indicada por meio de um cálculo que apresenta a representação de cada partido ou bloco parlamentar na Câmara.

A primeira etapa desse cálculo é descobrir o quociente de proporcionalidade, que uma bancada precisa alcançar para ter um membro nas comissões.

Para descobrir o quociente das comissões de 03 membros, divide-se o número de vereadores (11) pelo número de membros da comissão (3). O resultado é o quociente de proporcionalidade, que para a Câmara de Morretes, é igual a: 3,7 (três vírgulas sete).

Na segunda etapa do cálculo, se divide o número de parlamentares de cada bancada pelo quociente de proporcionalidade. O número resultante equivale à representação daquele partido, sendo que para cada número inteiro alcançado as bancadas podem indicar um representante direto nas comissões.

Ocorre que na Câmara Municipal de Morretes, nenhum partido alcança nessa divisão um número inteiro, não sendo possível o cumprimento desta regra, e neste caso aplica-se a exceção prevista no artigo 34, § 5º, do Regimento Interno, que assim menciona:

*§ 5º - Na composição das Comissões, quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara. (Grifei)*



## 5. JUSTIFICATIVA

Para a elaboração do respectivo requerimento de criação da CPI, os Vereadores que a promoveram consideraram o recebimento pela Câmara Municipal de Morretes dos autos de ações civis públicas da Comarca de Morretes, proposta pelo representante do Ministério Público; as quais apontam como Réus o Prefeito Osmar Costa Coelho, Fausto Ariel Simão, Jean Carlos Robassa Hunzicker, Cláudio Tavares Tesseroli, Neudi Fernandes, Luana Monique Veiga Deres, a empresa Alô Eventos e CEFABRES Cursos e Eventos Ltda.

Também foi levado em consideração pelos requerentes a decretação liminar de indisponibilidade de bens pelo juiz competente, de todos os apontados acima, haja vista fortes indícios de participação dos mesmos em atos de improbidade.

A posse dos documentos que instruíram ação de improbidade administrativa, bem como informações, denúncias e reclamações que são trazidas aos Vereadores pelos cidadãos Morretenses e pela sociedade civil organizada, foi o que justificou o requerimento produzido pelos vereadores para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com o intuito de investigar as denúncias.

## 6. PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo tem seu início com o requerimento dos senhores Vereadores, contém todos os demais documentos gerados pela Câmara, as atas das reuniões da CPI, cópia dos documentos recebidos do Ministério Público, as oitivas gravadas em CD, sendo que o mesmo está numerado de folhas 02 a 906.

## 7. DOS FATOS

### 7.1. CONVITE Nº 001/2017

Os fatos investigados derivam de três procedimentos administrativos de licitações, um do Convite nº 001/2017, referente ao Carnaval do mesmo ano e outros dois de licitação dispensável, sendo um deles derivado do Convite nº 004/2017, estes últimos para a Festa Feira, em período de realizações diferentes, todavia com alguma relação e interdependência por vinculações das empresas contratadas nos procedimentos.

O primeiro fato a ser abordado refere-se ao procedimento do Convite nº 001/2017, para contratação dos serviços para Festa do Carnaval, onde se relata os fatos na sequência dos acontecimentos para maior fluência de entendimento:

O Pedido de Bens e Serviços, do senhor Secretário de Turismo da Prefeitura Municipal de Morretes, Fausto Simão, às folhas 02 do processo licitatório e 30 dos autos da CPI, não consignou a necessária justificativa da contratação e nem a motivação de interesse público envolvido, e de pronto, já estabeleceu o valor máximo de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para a contratação, reportando-se as especificações constantes do anexo I, o qual só aparece às folhas 30 do processo do Convite, sob o título de Termo de Referência;

Inexiste nos autos do processo o necessário projeto básico, sem o qual não há permissão legal para licitar e contratar empresa prestadora de serviços por esta modalidade de licitação, caracterizando assim o primeiro motivo de nulidade do certame, nos termos do inciso I, § 2º e 6º do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93, como indicado às folhas 29 dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito e colado a seguir:

*"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

- I - projeto básico;*
- II - projeto executivo;*
- III - execução das obras e serviços.*

*[...]*



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa." (Grifei)

Não há no processo, o mínimo de três propostas orçamento para estabelecimento do valor máximo da contratação que também serve de critério de julgamento pela comissão e estimativa de reserva de recurso para custear a contratação. Também foi identificado às folhas 03 a 08, do processo licitatório, onde praticamente quem elabora o Termo de Referência, (inaplicável a essa modalidade de licitação), é a Empresa Alô Eventos, apresentando o mesmo em proposta orçamento, proeza feita em formulário da própria Prefeitura, com característica de ingerência administrativa; apresentando sugestões para o Edital do Convite e acolhidas pela Comissão de Licitações, dando origem ao direcionamento da Licitação à Empresa Alô Eventos, conforme relatado às folhas 31 do processo da CPI, denotando-se fraude a licitação;

Essa proposta orçamento não prosperou, pois foi alterada a definição do objeto, não servindo, portanto como parâmetro para os fins que se destinava. Isto fica corroborado no depoimento da senhora Luana Monique Veiga Deres ao Ministério Público, a qual também declara ter pedido ajuda a Alô Eventos para fazer a licitação, conforme consta às folhas 32 e 33 dos autos da CPI. Para maior alcance de entendimento da ilegalidade no certame, é necessário lembrar que as decisões e os acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União tem caráter vinculante e devem ser cumpridos por toda a administração pública como se Lei fosse assim arrebanha-se alguns dos acórdãos sobre esse fato:

"Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contemham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão 324/2009 Plenário

Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2444/2008 Plenário

Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço. Acórdão 998/2009 Plenário

Estime os custos previstos para as contratações, inclusive dos materiais para cada tipo de serviço eventual, caso o custo desses materiais não esteja incluso no preço desses serviços, publicando-os no Projeto Básico ou no Termo de Referência, por meio da planilha de custos e formação de preços, conforme disposto no art. 15, inciso XII, alínea "a", da Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 727/2009 Plenário

Observe o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem.

Faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços. Acórdão 663/2009 Plenário":

Os orçamentos das Empresas Alô Eventos e Matinhos Prestação de Serviços Ltda., foram apresentados sem a necessária solicitação



formal que indicasse qual era o objeto a ser contratado e as condições da prestação do serviço pretendido, ficando por conta das empresas apresentarem orçamento de qualquer objeto que entendessem necessário para a Festa de Carnaval, em mais uma ilegalidade identificada, se verificada decisão do TCU colada a seguir:

*"Proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.*

*Faça constar, nos processos de licitação de obras e serviços, projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Atente para que o projeto básico obedeça às disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993."* Decisão 955/2002 Plenário;

Grave vício de legalidade foi encontrado no parecer jurídico pró forma do senhor Neudi Fernandes, às folhas 16 do convite nº 001/2017, onde se manifesta pela legalidade da minuta de edital e contrato, inexistentes nos autos do processo licitatório, e em inobservância às normas legais, que ratifica como legais todos os atos praticados na fase interna do certame em desrespeito aos Acórdãos nº 1337/2011, do plenário, 5291/2013, da primeira Câmara e 1944/2014, todos do Tribunal de Contas da União, em prática de ato administrativo de parecer vinculante passando, o senhor Neudi, a responder subjetivamente pelo mesmo, conforme consta nas folhas 34, 35 e 36 dos autos da CPI. Além desses acórdãos já mencionados é recomendável o que segue:

*"Aperfeiçoe os controles, quando da emissão do necessário parecer jurídico presente nos processos licitatórios, de forma a contemplar todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização do certame." Acórdão 670/2008 Plenário;*

Nessa mesma linha, corroborando com todas as ilegalidades o senhor João Luiz Miranda, Controle Interno da Prefeitura Municipal de Morretes, proferiu despacho de exame geral e jurídico, aprovando o andamento do feito, em clássica omissão do dever legal que representa a função do controle interno nas instituições governamentais, que no presente caso, se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse, às folhas 13 do Processo do Convite e folhas 36 dos autos da CPI;

Submetido o processo para autorização de licitar pelo senhor Prefeito, o mesmo declara estarem cumpridas as formalidades legais e ratifica a autorização anterior, conforme as folhas 20 do processo de licitação, para a abertura do procedimento licitatório, mesmo diante de todas as ilegalidades existentes cometidas pelos seus subordinados, sem o exercício de auditoria que lhe é de competência, com os fundamentos do ato de ilegalidade dispostos às folhas 37 dos autos da CPI, já apontando a responsabilidade pela fraude e atribuindo diretamente ao senhor Osmair da Costa Coelho pelo ato de improbidade administrativa, por não exercer seu domínio ótico e também pelo grau hierárquico desatender o princípio do controle.

Identificaram-se também fatos de ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação, ao convidar aleatoriamente empresas conforme o que consta às folhas 48 e 49 do convite, sem as cautelas necessárias de verificar de forma objetiva, se as mesmas eram ou não cadastradas e se estariam no ramo pertinente ao objeto, e ainda, se teriam condições de executar integralmente os serviços sem uma subcontratação, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, com todos os fundamentos e embasamentos legais trazidos pelo Ministério Público do Paraná, às folhas 38 e 39 dos autos da CPI, além do que determina o artigo 22 da Lei nº 8.666/93. *in verbis*:

*"Art. 22. São modalidades de licitação:*

*III - convite;*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas." (Grifei)*

Constata-se que a Empresa Alô Eventos subcontratou a empresa de segurança Huffoz Vigilância e Segurança Ltda., de forma ilegal e não



permitida na modalidade de convite, em límpida demonstração que esses serviços não faziam parte do ramo de atividade da Empresa Alô Eventos, conforme contrato juntado às folhas 207 a 209, dos autos da CPI;

Na Sessão de abertura do convite nº 001/2017, foram cometidas uma série de ilicitudes pela comissão de licitações nas pessoas de Luana Monique Veiga Deres, Mariana Meduna Moscardi Charello e Valdemiro Conforto Costa, os quais foram orientados nos atos praticados por Cláudio Tavares Tesseroli, este último não pertencente aos quadros da Prefeitura Municipal de Morretes, possibilitando práticas de atos de ilegalidade durante o certame em licitação "afetada" tendo como beneficiária a Empresa Alô Eventos e coparticipantes a Empresa Morro do Cristo e Drial, estas duas últimas tendo como proprietários pai e filho, apresentando proposta com valores quase idênticos, apenas para dar cobertura para a proposta da primeira. Os vícios de legalidade descritos levaram os agentes envolvidos, públicos e privados, a praticar atos lesivos ao patrimônio público e a violar os princípios da Administração Pública, sujeitos às sanções da Lei nº 8.429/1992, conforme conteúdo das folhas, 40 a 42 dos autos da CPI, e folhas 76 a 221 do processo de licitação do Convite nº 01/2017;

Às folhas 222 e 223 do processo do convite nº 01/2017, o senhor Neudi Fernandes em parecer de avaliação final do procedimento, valida integralmente de forma contrária aos fatos, como se os atos estivessem praticados dentro da legalidade, indicando não haver óbice para a sua homologação, cujo parecer não é vinculante, e, às folhas 224, o certame é homologado pelo senhor Prefeito Osmair Costa Coelho e adjudicado o seu objeto à Empresa Alô Eventos pelo valor de R\$ 55.050,00, (cinquenta e cinco mil e cinquenta reais); sendo que a homologação é um processo de auditoria para verificar se há erros, ilegalidades e impropriedades em qualquer ato antecedente. A omissão dessa verificação caracteriza a improbidade, cujo ato de homologar jamais deve ser realizado de forma despreocupada sem fazer uma profunda análise daquilo que se está assinando e que é de sua integral responsabilidade em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito e competência do ato de ofício de Prefeito Municipal. Perquirindo neste enfoque preleciona Emerson Garcia, folha 45 dos autos da CPI, que:

*"Descumpridos os princípios e regras específicas de modo a comprometer a finalidade do procedimento licitatório, ter-se-á a frustração deste, com a conseqüente configuração da improbidade.*

*[...] algumas formas específicas de irregularidade no procedimento licitatório e no contrato posteriormente celebrado: [...] VII) existência de vínculo subjetivo entre os concorrentes em detrimento dos princípios da isonomia e da competitividade; [...]."*

#### 7.2. CONVITE Nº 004/2017

O segundo fato refere-se ao procedimento do Convite nº 004/2017, em licitação que restou deserta, destinada a contratação dos serviços de *Segurança Brigadistas de Incêndio para Festa Feira*, dando origem a duas licitações dispensadas, em ato praticado com antijuridicidade pelas evidências acostadas aos autos da CPI, onde se relatará os fatos na sequência natural dos acontecimentos, para maior entendimento espontâneo:

Embora o convite nº 04/2017, para contratação de brigadista tenha resultado deserta (sem licitantes concorrentes na sessão de abertura do certame), o mesmo continha vícios de legalidade que podem ter sido causa de não ter havido sucesso na licitação. A começar por propostas orçamento de empresas suspeitas e com valores superestimados para a contratação do objeto de um total de 96 seguranças brigadistas de incêndio ao valor unitário de R\$ 150,00 e total de R\$ 14.400,00, conforme assentado no anexo I – Termo de Referência, às folhas 41 do processo do referido Convite.

Para melhor elucidar os fatos é necessário receptionar os vinculantes ensinamentos dos acórdãos do TCU, reproduzidos a seguir:

*"Especifique com clareza e precisão o objeto a ser licitado e realize pesquisa de preços (a exemplo do Siasg e Comprasnet), atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, com vistas a evitar contratações com sobrepreço". Acórdão 998/2009 Plenário*

*As justificativas se baseiam no desconhecimento dos responsáveis quanto às condições irregulares das empresas que enviaram os preços para fins de orçamento. Discordamos dessas alegações, pois foram realizados quatro orçamentos para justificar o preço contratado e, para isso, é necessária a participação dos responsáveis. Não há outra*



*possibilidade, pois esses orçamentos não se referem a propostas típicas contidas em envelopes lacrados em convite ou tomada de preços e sim a pesquisa de preços que deve ser realizada pelos membros da comissão, em consonância com art. 40, § 2º, item II da Lei nº 8.666/1993. O que se questiona é o porquê dessas empresas terem sido escolhidas e por que todas elas apresentaram orçamentos superestimados. (...)*

*O procedimento adotado pelos responsáveis não se coaduna com a razoabilidade. As pesquisas de preços verificadas no processo têm a função de basear a comissão para fins de realização do orçamento prévio (art. 40, § 2º, item II, da Lei nº 8.666/1993). Se consta dos autos essa pesquisa, deveria se ter ao menos o cuidado de justificar por que não foi levada em consideração.*

*Aliás, a própria Lei das Licitações e Contratos exige que a Administração, ao licitar, estabeleça critérios de aceitabilidade dos preços (art. 40, item X da Lei nº 8.666/1993). Simplesmente anexar um orçamento de um fornecedor aos autos, entendemos, não cumpre o disposto na lei. Não obstante, por não restar configurado a presença de prejuízo ao erário, em função da impossibilidade da empresa fornecedora do orçamento com o preço mais baixo não estar em dia com o cadastro no SicaF, bem como não constar do processo de pesquisa de preços a obrigatoriedade do frete do fornecedor à Escola, somos pelos acatamentos das razões de justificativas apresentadas. Entendemos, todavia, ser pertinente que o Tribunal faça determinação ao órgão com vistas ao não prosseguimento desse tipo de irregularidade.*

*Acórdão 1355/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)*

Como solução encontrada para a contratação, a Administração optou por uma licitação dispensável por motivos de não terem acudidos interessados ao certame e por não haver tempo hábil para a repetição do convite como manda a Lei de licitações, esse resultado é consequência da falta de planejamento e por não ter sido iniciado tempestivamente o certame, já prevendo eventual hipótese de insucesso na contratação;

Ao realizar a licitação dispensada foram cometidas uma série de ilicitudes que causaram danos ao erário, uma vez que a Administração alterou o objeto de 96 para 150 vigilantes brigadistas e o valor máximo da contratação prevista no convite nº 04/2017, de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) na licitação dispensável. Assim sendo não poderia mais haver dispensa pelo artigo 24 inciso V, da Lei 8.666/93, que dita:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Grifei)*

Mesmo tendo ocorrido à alteração do objeto e do valor da contratação, o senhor Neudi pronunciou parecer favorável de enquadramento da dispensa pelo artigo 24, inciso V, em clara omissão de auditar todo o processo de dispensa para verificar se, restaram guardadas as condições da licitação original deserta, porém como houve alterações, passou a ser uma nova demanda licitatória, uma vez que foi desconfigurada a obrigatoria aderência com o convite nº 04/2017, ocorrendo à ilegalidade;

A Comissão de licitação, todavia não seguiu o parecer vinculante do senhor Neudi e inovou, realizando a dispensa pelo artigo 24 inciso II, para licitação dispensável até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no ano, para um mesmo objeto, tendo em vista o princípio da anualidade do orçamento, e assim mesmo dispensou a licitação para a contratação da empresa CEFABRES Cursos e Eventos Ltda. – ME, pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), culminando com o direcionamento da contratação; e assim, tendo por base todos os atos praticados por servidores e por particulares, fraudando o processo dessa dispensa licitação. Dita a Lei de licitações e acórdãos de TCU, para esta hipótese:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*

*"Observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa."*

*Acórdão 3373/2006 Plenário*

*"Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

*Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário)". Acórdão 1084/2007 Plenário*

O direcionamento se verificou quando da necessária pesquisa de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, onde a Empresa Alô Eventos e CD Digital, em duas propostas grosseiramente fraudadas, as quais foram encaminhadas a senhora Luana em um único e-mail da Empresa Alô Eventos, cujos preços consignados eram de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), respectivamente, serviram para contribuir com a fraude dando cobertura para a proposta da CEFABRES;

Evidencia-se o fato que a empresa Alô Eventos, por meio de sua representante legal, senhora Susan Renée Klein, montou as duas propostas, uma vez que se observado detidamente no rodapé das mesmas, poderá ser identificado na proposta da Alô Eventos, o seguinte endereço: Rua Nardi Muller da Costa, 70 CEP – 81.220-060 – Campo Comprido – Curitiba – PR Fone/Fax – 41 3356-8039 – www.aloeventos.com.br – aloeventos@aloeventos.com.br. e na proposta da Cenário Digital no rodapé é encontrado o seguinte: Rua Lodovico Geronazzo, 51 I 82.560-040 – Boa Vista I Curitiba – PR Fone/Fax - 41 3356-8039 I www.aloeventos.com.br – aloeventos@aloeventos.com.br, evidenciando-se o mesmo endereço eletrônico em todas as propostas;

Também aparece a senhora Susan, assinando a proposta da Alô Eventos como Diretora da empresa, e, na Cenário Digital está identificada na qualificação de representante da empresa com o cargo / função de gerente de eventos. No entanto quem supostamente assina a proposta é o senhor João Aristeu Tosin, que ouvido pela Promotoria de Justiça de Morretes, disse:

*"Que trabalhou na empresa Cenário Digital até 2014. Que a assinatura constante do orçamento é minha, mas eu não mandei este orçamento. Que não assinou este documento e não mandou para o Município este Documento. Que mandava orçamentos para clientes. Que nunca assinou pela empresa"(folhas 309 dos autos da CPI);*

Fato que corrobora com a existência da fraude, é a situação que se estabeleceu entre a CEFABRES e o senhor Secretário Fausto, que cinco dias antes da licitação ser deserta já tinham as tratativas para a contratação por dispensa com a recepção pelo senhor Secretário de Turismo da proposta orçamento no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a contratação dos serviços de Segurança Brigadista de Incêndio, indicando a fraude licitatória com direcionamento para a empresa CEFABRES, uma vez que no dia 25/04/2017, o Secretário de Turismo em pedido para contratação afirma ser a proposta da referida empresa a mais vantajosa para a administração sem ter recebido as propostas das duas outras empresas que só chegaram dia 27/04/2017, conforme consta às folhas 307 e 308, dos autos da CPI;

A fraude é confessada pela senhora Luana, em depoimento prestado à Promotoria de Justiça de Morretes, conforme folhas 310 dos autos, onde é relatado como se dera o direcionamento da contratação para a empresa CEFABRES:

*"Que já tinham quem seria o vencedor. Só falaram para mim pega mais dois orçamentos só para ter, daí eu pedi para a Susan mandar mais dois orçamentos. Que Claudio estava no dia do julgamento do convite deserto e foi ele quem disse para fazer dispensável. Que o Claudio dizia o que era para fazer e daí encaminhávamos para o Dr. Neudi. Que normalmente todos os pedidos de bens e serviços já são enviados aos Secretários assinados pela licitação. Que eu recebi o e-mail do orçamento da Cefabres no dia 26/04/2017, mas antes disso*





*ele já tinha sido enviado para a Secretaria de Turismo, isso prova que não fui eu que escolhi a Cefabres. Que acredita que tenha sido o Claudio quem pediu para ligar para a Susan. Que acredita que Claudio tenha dito que era para pedir os orçamentos da Susan com valor maior de R\$ 16.000,00. Mas eu liguei só para ajudar, porque já tinha sido decidido quem iria ser contratado. Que foi a Susan que enviou os dois orçamentos. Que o e-mail da Susan foi enviado depois da Cefabres ser vencedora. Que normalmente a Susan consegue orçamentos. Que ligar para Susan pedindo orçamentos também ocorreu na licitação das barracas e do carnaval, no qual ela foi vencedora. Que no carnaval ela mandou o dela e outros orçamentos. Que não foi o mesmo valor porque Claudio disse que o valor do convite era baixo, mas que Claudio sabia quem tinha todos os requisitos para contratar, que tinha tudo os que os Bombeiros estavam pedindo, que Neracy já tinha enviado o orçamento."*

A fraude demonstra que houve múltipla participação, nas pessoas da senhora Luana, senhor Cláudio e senhor Fausto e das empresas Alô Eventos e CEFABRES. No caso do senhor Fausto, o mesmo tenta se eximir de suas responsabilidades quanto aos fatos da fraude como ficou demonstrado no depoimento às folhas 311 dos autos da CPI, não conseguindo explicar os fatos da fraude:

*"Que não recebi o orçamento da empresa Cenário Digital. Que não recebeu nenhum orçamento. Que quem teria recebido o orçamento foi o Secretário Jean. Que o valor de R\$ 16.000,00 foi apresentado, mas não diretamente para mim. Que não sabe porque o valor da licitação dispensável foi superior ao da licitação deserta. Que não fui eu que solicitei a contratação. Que não fui eu que coloquei o valor de R\$ 16.000,00. Que recebi o documento pronto da licitação, da pregoeira Luana e só assinei. Que sabe que tem responsabilidade sobre o documento assinado. Que quem responde pelo e-mail meio ambiente é o depoente. Que recebi o e-mail e passei para a administração e para a licitação. Que perguntado como sabia que a licitação seria deserta disse que não sabia. Que não tem conhecimento sobre licitação.";*

No caminho da fraude aparecem outros envolvidos, fato que deve merecer cautela é o caso do Secretário de Governo, senhor Jean Carlos Robassa Hunzicker, que nas informações do Ministério Público tinha pleno conhecimento da montagem dos orçamentos, tanto que induziu a senhora Luana a mentir para a Promotora de Justiça, reportado em seu depoimento, em flagrante tentativa de obstrução processual, conforme consta nas folhas 312 dos autos da CPI, a seguir colado *ipsis litteris*:

*"Que Jean disse que era para ter cuidado com o que falava com a Promotora e que era para dizer que os orçamentos da Susan foram entregues no Protocolo. Que sabe que depois que Susan prestou depoimento na Promotoria ela vou na Prefeitura e juntamente com Jean foram analisar o processo de licitação. Que depois do depoimento de Luana Jean teria perguntado o que a mesma disse. Que não disse tudo porque ficou com medo. Que Jean perguntou sobre o processo, sobre o Claudio. Que acredita que Claudio e Jean sejam amigos. Que acredita que foi Jean quem indicou Claudio à Prefeitura. Que Jean sabia que na Promotoria seria questionado sobre o orçamento fraudados. Que orientara a Pregoeira a dizer que os orçamentos teriam sido protocolados.";*

Perscrutando a fraude, tendo em vista das ilegalidades já expostas depara-se com o senhor Neudi Fernandes, na condição de Procurador Jurídico do Município, que emitiu parecer favorável à dispensa da licitação e foi omisso quanto as irregularidade dos orçamentos, em convivência com todos os atos de ilegalidade praticados em desrespeito e antijuridicidade com o artigo 38 inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em despacho pro forma não detalhando eficazmente as fases percorridas do certame até sua análise final, pronunciamento da Promotoria às folhas 313 dos autos da CPI, *in verbis*:

*"O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "VI pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

*O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, hem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".;*

Evidencia-se desta feita, total descuido do procurador que não poderia ter emitido parecer favorável, tendo por base todas as irregularidades no procedimento do processo e nas fraudes existentes até então, as quais plenamente visíveis e identificáveis, corroborando

com todos os vícios existentes e com a fraude por consequência incorrendo em responsabilidade por improbidade administrativa. Nesse sentido já se manifestou o TCU:

*"Aliás, o TCU tem adotado entendimento no sentido de que procedimentos licitatórios com flagrantes vícios, sem embasamento doutrinário ou jurisprudencial que pudesse justificar a medida, resulta em clara responsabilidade para a materialização das irregularidades.*

*Em outros julgados já firmou entendimento de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).*

*Ainda, o Plenário do TCU se manifestou acerca do assunto no Acórdão n.º 1.944/2014. Conforme constou do Voto do Min. Relator, os pareceres jurídicos pró forma, assim entendidos aqueles que não efetivam a análise adequada de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariam as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações e a jurisprudência da Corte de Contas." (folhas 315 dos autos da CPI). (Grifei)*

*Veja-se trechos extraídos do decisum:*

*"Voto (...)25. Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) adoção de pareceres jurídicos pró forma; e b) projeto de implantação das creches diferentes do aprovado pelo FNDE. 26. De fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes. 27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário)." (TCU, Acórdão n.º 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014). Extraído das folhas 316 dos autos da CPI;*

Nesse mesmo sentido o senhor Osmair, na qualidade de Prefeito, autorizou a licitação dispensada, homologou, ratificou o ato adjudicou e contratou a Empresa CEFABRES, sem fazer uso de sua prerrogativa de auditar todo o procedimento corroborando para que se efetivasse a ilegalidade na última instância administrativa que poderia ser a revisora dos atos. Ressalte-se que mesmo não tendo ciência dos atos ímprobos, o que não parece ser o caso, responde o gestor por negligência, com consequente correspondência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos n.º 146.341-4. No julgamento do recurso o Desembargador-Relator entendeu que:

*"Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente. Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho".*

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

*"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder. 'Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua*



*execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."*; (Grifei).

Outro fato evidenciado foi à dispensa de licitação para a contratação dos supostos serviços de segurança, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sem o regular processo e sem cumprir as formalidades legais estabelecidas no artigo 26, § único, incisos I a III, colado a seguir:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço".* (Grifei).

Para os serviços referidos, foi emitida a Nota de Empenho nº 2032/2017, às folhas 482 dos autos da CPI, em favor da beneficiária CEFABRES, sem que houvesse entre os documentos apresentados uma proposta orçamento da referida empresa, cujo empenho foi expedido em 19/05/2017, para realização de serviços no período de 28/04 a 07/05/2017, quando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem a prévia emissão de empenho, in verbis:

*Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.* (Grifei):

Em diligência da Promotoria de Justiça à Prefeitura de Morretes em 20/11/2017, o Secretário da Fazenda, senhor Edison Renato Nemetz, entregou documentação anexa aos autos da CPI, às folhas 481 a 487, constando a mesma de: nota de empenho, solicitação de despesa, Nota fiscal da CEFABRES nº 271, pedido do Secretário Municipal de Turismo, autorização do senhor Prefeito e o comprovante de pagamento dos serviços, com a informação de ser esta toda a documentação existente. Porém no mesmo dia, o senhor Jean Carlos Robassa entregou à mesma Promotoria, duas propostas de preços da referida dispensa em demanda, sendo uma da Alô Eventos e outra da Cenário Digital, com os mesmos vícios de montagem já relatados anteriormente, apresentando também cópias de e-mail de encaminhamento da Alô Evento por intermédio da senhora Debora Mazer, onde se identifica que ambas propostas foram encaminhadas pela Alô Eventos, para dar cobertura à suposta proposta de preços da CEFABRES, em evidente fraude de direcionamento da dispensa, anexado aos autos da CPI às folhas 488 a 492;

Nas propostas apresentadas, há que se destacar que uma se refere a Segurança Brigada de Incêndio, (Alô Eventos) e a outra cotou Serviço de Segurança simplesmente, (Cenário Digital). Se comparadas às contratações da CEFABRES para a dispensa nº 02/2017 de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor unitário de R\$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos); com a desta dispensa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o valor unitário sobe para R\$ 137,14 (cento e trinta e sete reais e quatorze centavos). Em se tratando de Segurança Brigadista de Incêndio, o preço está mais elevado do que o praticado no primeiro contrato, em se tratando de Segurança (prestação de serviços) simplesmente, está superfaturado porque o serviço é muito mais simplificado do que o outro e ainda mais, somados os valores das duas dispensas efetuadas com base no inciso II do artigo 24, extrapola o limite legal dos R\$ 8.000,00 para o ano, (à época do fato), pelo princípio da anualidade do orçamento;

Os atos praticados contrariam as disposições legais dos artigos 82, 83, 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, colados a seguir:

*"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

*Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além*



das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

[...]

Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Art. 91. *Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." (Grifei).*

Restou evidenciado que houve prejuízo ao erário, o que se ratifica com a decisão de indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, prolatada na Ação Civil de Improbidade Administrativa, em curso na Vara Cível de Morretes;

As oitivas realizadas pela CPI foram desconsideradas para efeito das investigações, por desnecessárias, uma vez que os fatos trazidos em nada contribuíram aos documentos acostados nos autos, além dos fatos já relatados ao Ministério Público, que demonstraram ser suficientes à apuração dos supostos ilícitos, escopo desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Mas, de toda sorte, há informações que poderão auxiliar nas investigações da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, quanto a possíveis crimes cometidos contra a Administração Pública.

## 8. CONCLUSÃO

De início, relata-se que as evidências dos fatos são robustas, que não seria possível restar dúvida de um talvez ou alguma hipótese qualquer de abstração.

No curso das fases do processo de dispensa, se qualquer dos agentes participantes dos certames, tanto público como privado, se manifestasse contrário ao andamento do processo por questão de ética profissional ou princípios da Administração Pública ou mesmo pela legalidade dos atos, o resultado seria outro, e não se concretizaria a fraude ocorrida e por consequência a improbidade administrativa.

Todos Contribuíram, contrariando o Princípio da Moralidade Pública. Maria Sylvia Zanella di Prieto, citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, enfatiza: Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., 1994, Malheiros Editores, p. 59-60.

*"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa."*

Nessa linha também é necessário enfatizar que todos os agentes públicos e privados infringiram a Lei e por consequência, o Princípio da Legalidade em atos de improbidade administrativa, conforme enfatiza Celso Antônio Bandeira de Melo em seu livro "Curso de Direito Administrativo – Malheiros – São Paulo, 8ª edição 1996. P 48":

*"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro".*

Analisado detidamente por esta CPI, todos os elementos que deram sua origem e era o alvo da investigação, descrita na Resolução que a instituiu, identificou-se a efetiva existência material dos fatos apontados e que estes são reais e efetivamente ocorreram cuja autoria



pôde ser claramente identificada. Que são antijurídicos, calhados e apontados nos vários itens deste relatório, assim como, por meio das provas materiais e dos depoimentos feitos ao Ministério Público e acostados aos autos, incorrendo em prática de atos ilegais e de improbidade administrativa, que em síntese se referem às seguintes instituições/pessoas:

A Comissão de Licitação, por diversas ilegalidades e fraude ao certame e dispensa de licitação, nas pessoas de Luana Munique Veiga Deres, Mariana Meduna Moscardi Charello, Valdemiro Corforto Costa e Cláudio Tavares Tesseroli, este último não pertencente ao quadro;

O Procurador do Município, na pessoa de Neudí Fernandes, por parecer pró forma e omissão da verificação de legalidade no certame do convite e das dispensas;

O Controle Interno, na pessoa de João Luiz Miranda, por negligência na verificação da regularidade das pretensas contratações;

O Secretário Municipal de Turismo, na pessoa de Fausto Ariel Simão, pela ausência de justificava e falta de elaboração de projeto básico no pedido de contratação;

O Prefeito Municipal, na pessoa de Osmair Costa Coelho, por autorizar, homologar, adjudicar e contratar serviços com licitação e dispensa com vícios insanáveis de legalidade, praticados em todos os níveis administrativos da Prefeitura;

As Empresas Alô Eventos, CEFABRES, Cenário Digital, Morro do Cristo e Drial, por efetiva participação nas fraudes no Convite para o Carnaval e nas dispensas de Seguranças Brigadistas.

Grande parte dos atos de improbidade administrativa foram derivadas da falta de planejamento da Prefeitura Municipal para realizar tempestivamente os certames licitatórios, para a contratação dos serviços para o Carnaval de 2017, como também para a Festa Feira do mesmo ano, sendo que aos atropelos do ordenamento jurídico fizeram contratações pífias, com todos riscos e conseqüências dessa má gestão.

Como conseqüência, o senhor Prefeito contratou empresa para a prestação de serviços, em licitação eivada de vícios de legalidades insanáveis e com existência de flagrante fraude, incorrendo na infringência do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, quanto ao Convite nº 001/2017; e artigo 89 da mesma Lei, no caso das dispensas para contratação dos serviços de Segurança Brigadista de Incêndio, por enquadramento ilegal fora das hipótese previstas em Lei, como assentado anteriormente que reproduzimos:

*"Nesse mesmo sentido o senhor Osmair, na qualidade de Prefeito, autorizou a licitação dispensada, homologou, ratificou o ato adjudicado e contratou a Empresa CEFABRES, sem fazer uso de sua prerrogativa de auditar todo o procedimento corroborando para que se efetivasse a ilegalidade na última instância administrativa que poderia ser a revisora dos atos. Ressalte-se que mesmo não tendo ciência dos atos ímprobos, o que não parece ser o caso, responde o gestor por negligência, com conseqüente correspondência de ato de improbidade administrativa."*

Ao agir desta forma, o senhor Prefeito praticou infração político-administrativas, capitulada com tipificação no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, como segue:

*Art.4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

(...)

*VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;*

Incorreu também, o senhor Prefeito, em decorrência de todos os fatos relatados, aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, tipificadas nos artigos 5º, 7º, 10º, incisos V, VIII, IX; artigo 12, inciso II; artigos 20 e 21, inciso I; reproduzidos por meio de colação a seguir:

*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

[...]

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*





[...]

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

[...]

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

(...)

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:*

*I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

Ao finalizarmos o presente relatório, diante de fatos gravíssimos, que embora possa parecer excessivo, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, nas investigações teve que lidar com direitos humanos sumariamente relevantes (honra, intimidade, privacidade, imagem e reputação), motivo pelo qual procuramos afastar a mais remota possibilidade de se cometer qualquer tipo de arbitrariedade, tratando com seriedade e oferecendo base probatória suficiente para a conclusão dos encargos que nos foi oferecido em ato legal.

Dizemos isto por que a sociedade de Morretes exige uma resposta eficaz do papel da Câmara Municipal, na fiscalização efetiva do Poder Executivo do Município.

## **9. ENCAMINHAMENTOS**

Por fim, por tudo aqui exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito conclui:

Pelo encaminhamento das oitivas e deste relatório ao Ministério Público uma vez que as informações poderão auxiliar nas investigações, quanto a possíveis crimes cometidos contra a Administração Pública;

Que sejam tomadas as providências quanto a possíveis improbidades administrativas do Gestor e demais responsáveis apontados; e

Pela abertura da Comissão Processante, em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. Osmair Costa Coelho, pelas seguintes condutas que caracterizam infração político-administrativa, a saber:

### **FATO 01**

No dia 10 de fevereiro de 2017, o Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito Municipal, consciente de sua ilicitude e reprovabilidade de conduta, autorizou a abertura de contratação de empresa especializada na realização do Carnaval 2017 (fls.12 do Convite nº 001/2017), contendo diversas irregularidades, como: a) pedido de contratação sem objeto devidamente delimitado e sem o projeto básico dos serviços necessários; b) ausência de no mínimo três orçamentos

válidos, sendo um deles apresentado por empresa em papel timbrado da Prefeitura, com incluso e-mail sugerindo modelo de termo de referência. No mesmo processo licitatório Convite nº 001/2017, o agente ainda homologou e adjudicou o objeto à Empresa Alô Eventos, mesmo ciente das irregularidades cometidas e devidamente apontadas nos itens A – L, do tópico 7.1 CONVITE Nº 001/2017 do presente relatório.

**FATO 02**

No dia 23 de abril de 2017, o Sr. Osmair Costa Coelho, Prefeito Municipal, consciente de sua ilicitude e reprovabilidade de conduta, autorizou a abertura de processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de Segurança brigadista, durante o período da Festa Feira Municipal (fls.29), bem como, no dia 26 de abril daquele mesmo ano, ratificou sua autorização do processo e da contratação da empresa Cefábres para a realização do serviço (fls. 29, 39, 41 da dispensa de licitação 002/2017), mesmo o procedimento estando eivado de vícios e ilegalidade apresentados nos itens A – GG, do tópico 7.2 CONVITE Nº 004/2017, do presente relatório. Agindo assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, praticou infração político-administrativas, capitulada com tipificação no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, contidas também no artigo 66, §2º, incisos VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, punível com a perda do mandato.

Palácio Marumbi. Morretes, 24 de outubro de 2018.

**VER. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**

Relator

**VER. LUCIANO CARDOSO**

Presidente

**VER. FLÁVIA REBELLO MIRANDA**

Membro

**Publicado por:**

Tatiana Nunes Soares

**Código Identificador:8D04D6F5**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/11/2018. Edição 1627

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

